

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A PARENTALIDADE DISTRAÍDA E O ABANDONO AFETIVO NA ERA DA
TECNOLOGIA**

Maria Fernanda Marques Costa

Presidente Prudente/SP
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A PARENTALIDADE DISTRAÍDA E O ABANDONO AFETIVO NA ERA DA
TECNOLOGIA**

María Fernanda Marques Costa

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ligia Maria Lario Fructuozo.

Presidente Prudente/SP
2021

A PARENTALIDADE DISTRAÍDA E O ABANDONO AFETIVO NA ERA DA TECNOLOGIA

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Ligia Maria Lario Fructuozo

Murilo Muniz Fuzetto

Francielle das Neves Silva Silvente

Presidente Prudente, 16 de Novembro de 2021.

Minha família representa tudo que eu sou e me faz lutar para ser alguém melhor a cada dia.

Dedico este trabalho a minha família, principalmente, aos meus pais, Ligia Cristina Marques Costa e Marcos Rogério Costa, que me mostram a cada dia o significado da palavra “família” me proporcionando momentos de muito amor, companheirismo e união, os verdadeiros responsáveis pelo tema do presente trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, por estar presente em todos os momentos guiando meus passos e me protegendo com suas bênçãos.

As pessoas mais importantes da minha vida: minha mãe, Ligia Cristina Marques Costa; meu pai, Marcos Rogério Costa; meus irmãos, Maria Clara e Marco Antônio; minha avó, Aparecida Coelho Marques, meu avô Aristides Marques; meu tio, Gilson Marques; minha tia Josie Marques; e, toda parte da minha família a quem devo tudo que tenho e por tudo que conquistei até aqui, sem o apoio e incentivo de vocês, não teria chegado tão longe.

Aos meus amigos que são parte da minha família e que sempre estiveram ao meu lado e, principalmente, ao meu anjinho que hoje está lá no céu na companhia do Pai, minha grande amiga Isadora (*in memoriam*), um exemplo de garra, força e fé; que travou uma grande batalha contra o câncer e lutou bravamente até o fim, eu te amo amiga e sou muito grata por ter me escolhido para estar ao seu lado, você faz parte da minha história e estará sempre em meu coração.

Agradeço a minha orientadora e professora Ligia Maria Lário Fructuozo, pelo apoio, incentivo e, principalmente, por ter me proporcionado a oportunidade de vivenciar experiências incríveis e excepcionais em meu primeiro estágio no Escritório de Apoio de Assuntos Jurídicos da Toledo Prudente, na área, que hoje é minha paixão: direito de família.

Por fim, agradeço minhas bancas: professor Murilo Muniz Fuzetto e minha antiga chefe e querida amiga, Francielle das Neves Silva Silvente, por terem aceito meu convite e por participarem deste momento tão especial e único na minha vida.

RESUMO

O intuito do presente trabalho é expor a maneira pela qual a tecnologia e redes sociais podem influenciar no convívio de familiares, em específico, na relação entre pais e filhos; onde se pode perceber um drástico afastamento quando não cerceado e policiado o uso dos meios tecnológicos no conluio familiar. Será analisado o abandono parental causado pelas tecnologias e os problemas físicos, emocionais e psicológicos enfrentados por crianças e adolescentes que realizam o uso de tecnologias sem que haja supervisão. Com isso, se torna importante abordar sobre a proteção integral do menor que está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e, para tanto, será realizado um estudo da Constituição Federal de 1988, bem como convenções e tratados internacionais que regem determinada matéria, passando por grande parte dos direitos que compreendem a proteção integral do menor, como o direito a dignidade e a vida. A partir de então será analisado um nexo de causalidade presente nas problemáticas que infringem os direitos das crianças e adolescentes, bem como a discriminação dos direitos impostos a esta parcela vulnerável da sociedade em especial em tempos de extrema tecnologia. Para que todos os tópicos pudessem ter a devida clareza foi utilizado para a pesquisa algumas metodologias específicas, como, por exemplo, o método dedutivo. A ideia, a princípio, é entender como o princípio da proteção integral é importante e como, de fato, preserva os direitos de crianças, adolescentes e subjetivamente, dos núcleos familiares.

Palavras-chave: Família. Estatuto da Criança e do Adolescente. Princípio da Proteção Integral do Menor. Abandono Afetivo. Tecnologia.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to expose the way in which technology and social networks can influence the family life, specifically, the relationship between parents and children; where we can see a drastic distancing when the use of technological means in the family collusion is not restricted and policed. The parental abandonment caused by technologies and the physical, emotional, and psychological problems faced by children and adolescents who use technologies without supervision will be analyzed. With this, it becomes important to approach the integral protection of the minor that is foreseen in the Statute of the Child and Adolescent. To do so, a study of the Federal Constitution of 1988 will be carried out, as well as international conventions and treaties that govern a certain matter, going through most of the rights that comprise the integral protection of the minor, such as the right to dignity and life. From then on, the causal link present in the problems that infringe the rights of children and adolescents will be analyzed, as well as the discrimination of the rights imposed on this vulnerable part of society, especially in times of extreme technology. For all the topics to be clear, some specific methodologies were used for the research, such as, for example, the deductive method. The idea, at first, is to understand how important the principle of integral protection is and how, in fact, it preserves the rights of children, adolescents, and, subjectively, of the family nuclei.

Keywords: Family. Child and Adolescent Statute. Principle of Integral Protection of the Minor. Affective Abandonment. Technology.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A FAMÍLIA E A ANÁLISE DE SEUS DIREITOS.....	12
2.1 A Convenção Internacional dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas.....	15
2.2 Princípio da Proteção Integral à Criança Sob a Ótica Constitucional e Infraconstitucional.....	17
3 FAMÍLIA E A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: OS CONFLITOS TRAZIDOS PELA ERA DA TECNOLOGIA.....	26
3.1 Parentalidade Distraída: O Abandono Afetivo Gerado Pela Tecnologia.....	30
3.2 Parentalidade Distraída, Abandono Afetivo e a Quebra do Dever de Cuidar.....	34
4 SITUAÇÕES DE RISCO DEVIDO A EXPOSIÇÃO DE MENORES NA INTERNET.....	40
4.1 <i>Cyberbullying</i>	42
4.2 <i>Sexting e Reveng Porn</i>	44
4.3 Observância a Exposição dos Filhos a Internet: Cuidado ou Exagero?.....	47
5 CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, a presente obra buscou tratar sobre temas relacionados ao direito de família, bem como sua proteção concedida constitucionalmente e de forma infraconstitucional, como apresentada pelo Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis infringentes, para então trazer a temática da proteção integral das crianças e adolescentes na jurisdição brasileira, bem como, os avanços advindos e adquiridos com os tratados e convenções internacionais, ao que tange a proteção integral dos menores.

A temática é atual e apresenta relevância social, tendo em vista que, mesmo com os referidos avanços que serão demonstrados no decorrer do trabalho, crianças e adolescentes ainda sofrem, todos os dias, com os mais diversos modos de violências, tendo seus direitos cerceados e muitas vezes chegando à violência extrema, causando uma alta taxa de mortalidade infantil.

Durante muitos séculos as crianças eram ignoradas, seja em virtude de sua dependência familiar ou de sua fragilidade. Essa ignorância sofrida apresentou reflexos também no direito, em especial, no direito brasileiro, tendo em vista que na época do Brasil colônia, os filhos ocupavam uma posição secundária na família, sendo o pai reconhecido como dono dos filhos e os filhos não sendo seres de direito.

Desde então, crianças e adolescentes vêm sofrendo incessantemente afrontas a seus direitos fundamentais, sofrendo com as mais diversas formas de violência e passando por situações que ocultam sua liberdade, dignidade e vida. No Brasil, todos os dias, diversas crianças são agredidas, violentadas moralmente e psicologicamente, sujeitas ao trabalho infantil em situações precárias e estão amplamente vulneráveis ao abuso sexual.

Conseqüentemente, a partir do terceiro capítulo foi analisado incisivamente o tema de família *versus* tecnologia. Quando se refere a tecnologia, abrange-se para o fim deste trabalho a tecnologia de internet, redes sociais e aparelhos eletrônicos. Conforme foi demonstrado, a nova era que abrange a tecnologia em vários aspectos da vida influencia drasticamente no cotidiano de uma família, podendo ser causadora de abandono afetivo e além disso, poderá influenciar na segurança dos menores. A segurança desses pode ser violada com o uso desenfreado das redes sem que haja supervisão, estando ainda mais expostos a pedofilia, suicídio, *cyberbullying*, *sexting* e *reverg porn*.

Para inibir a ocorrência desses fatos e para que o núcleo familiar não seja rechaçado, deve ser realizado um aparato geral constitucional e infraconstitucional, para decifrar, portanto, onde o poder público legislativo pode alterar-se para que haja uma adequação e efetivação as regras de proteção impostas internacionalmente por convenções e tratados; e também, como a sociedade em geral pode contribuir para reversão dos números de violência apresentados por diversas pesquisas.

Portanto, é imperioso o estudo do direito de família, o qual inicialmente foi estudado sobre um prisma constitucional e posteriormente, infraconstitucional, em especial do Código Civil de 2002. Por fim, foi analisado ponto a ponto todos os princípios empregados para a proteção integral da criança, que são amplamente protegidos pela Constituição Federal, mas também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido popularmente por ECA.

Sabe-se que a família dispôs de um significativo avanço, altas modificações e evolução histórica, assim, a legislação brasileira teve de caminhar em conjunto para que pudesse atender o anseio social. Na nova era tecnológica não poderá ser diferente, as legislações brasileiras deverão de evoluir para acompanhar os passos de também evolução da sociedade e seus integrantes.

Posto isso, no presente trabalho foi apresentado a evolução histórica, bem como, os direitos e princípios que regem a proteção da família, e, em especial, a proteção da criança e do adolescente que é um ser vulnerável e muitos, atualmente, se encontram em um estado em que sua dignidade e vida não são preservadas.

Para tanto, para a exposição do tema foram utilizadas pesquisas bibliográficas e uma análise sistemática de casos concretos julgados pelos Tribunais de Justiça de todo o país e pelo Superior Tribunal de Justiça. Ainda, estão presentes algumas metodologias específicas, como, por exemplo, o método dedutivo, onde foram analisadas doutrinas, jurisprudências e casos concretos de violência contra crianças e adolescentes.

Como já dito alhures, várias mudanças deram roupagem nova ao direito de família e a proteção integral da criança e do adolescente, contudo, ainda nos dias atuais, crianças e adolescentes sofrem discriminação, inferiorização, desamparo legal e social, bem como, variadas violências. Destarte, se faz ainda mais necessário um amplo debate sobre o tema para que uma solução seja proposta para toda a sociedade e em especial, para o poder público.

2 A FAMÍLIA E A ANÁLISE DE SEUS DIREITOS

A família possui uma importância inquestionável para o ordenamento jurídico brasileiro e também para a sociedade, logo, recebe uma orientação legislativa do Estado, tendo normas reguladoras de ordem pública e inerentes a todos os cidadãos. Tanto que, o artigo 226 da Constituição Federal estabelece que a família é considerada como base da sociedade, por isso, terá uma proteção do Estado.

Atualmente, inúmeros fatores de diversos âmbitos não permitem que sejam fixados parâmetros ou um modelo uniforme e nacional de família. Portanto, observando as alterações sociais, a família deve ser interpretada de acordo com as necessidades e anseios dessa sociedade, já que está em constante transformação.

O Código Civil de 2002 estabelece que família poderá ter seu conceito definido desde a limitação entre um casal e seus filhos, quanto o englobamento de empregados domésticos, conforme aponta o artigo 1.412, §2º. Vejamos ensinamento do mestre e professor Eduardo Gesse:

É, pois, de se concluir que a família é o grupo de pessoas vinculadas pelo casamento, pela união estável ou outro arranjo familiar, bem como pelo parentesco biológico, socioafetivo, civil e por afinidade, cujo escopo deve ser o bem-estar social e a felicidade de seus membros. (GESSE, 2019, p. 23).

Conforme determinado no texto constitucional, no artigo 226 *caput* e no artigo 17 do Pacto de San José da Costa Rica, a família deve ser considerada a base da sociedade, levando em consideração que a felicidade e o bem-estar de cada componente do grupo familiar é de extrema importância. Dessa maneira, família poderá ser conceituada tanto através de critérios biológicos, quanto critérios afetivos.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, o modelo de família patriarcal, teoricamente, foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro. Em consequência, a Constituição Federal trouxe consigo a igualdade entre homens e mulheres e entre conjugues, expondo também que a família matrimonial não seria mais a única reconhecida pelo ordenamento jurídico, elevando, portanto, os casos de união estável ao modelo de entidade familiar; bem como, a família monoparental, mosaica, eudemonista, anaparental e as fundadas entre pessoas do mesmo sexo. Neste contexto, mostra-se plenamente aplicável o princípio da pluralidade familiar, o qual possibilita vários modelos de família e não apenas o modelo matrimonial e

heterossexual existentes e positivados anteriormente. Sobre a pluralidade familiar, aponta o autor:

Quanto ao princípio do pluralismo dos núcleos familiares, conforme visto, a família não é mais centralizada no matrimônio. Dessa maneira é que qualquer outra forma de composição da família, diversa do casamento, seja oriunda de vínculo biológico, civil ou socioafetivo, deve ser respeitada e merecedora de proteção estatal. (MACHADO, 2012, p. 746).

A Constituição brasileira de 1988 revelou mudanças sociais ocorrentes por toda a sociedade, passando então a retratar inúmeras peculiaridades, a atender a ânsia social pela conquista do estado democrático de direito e levando em consideração a Declaração Universal dos Direitos Humanos, fundada desde o ano de 1948. O que se percebe é que as inúmeras formas de entidade familiar já existiam por todo o mundo, o que fez o legislador brasileiro foi positivá-las e garantir a elas, direitos e deveres, ganhando, portanto, *status* jurídico.

Os princípios existentes são embaladores do direito e da legislação brasileira, conseqüentemente, no que tange ao direito de família não é diferente; tendo em vista que as normas constitucionais que possuem força normativa própria, são classificadas em regras e princípios.

Atinente ao direito de família pode ser amplamente observado o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado pelo artigo 1º, III da Constituição Federal; e em especial, o princípio da solidariedade familiar, já que a solidariedade é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previsto justamente na Constituição Federal, em seu artigo 3º, I. Ambos os princípios expostos são considerados como princípios fundamentais ao direito de família. No mesmo sentido:

Com a Constituição de 1988, todo o ordenamento jurídico e toda a atividade legislativa ficaram condicionados à observação e cumprimento dos princípios fundamentais elencados no artigo 1º da Constituição Federal dos objetivos fundamentais previstos em seu artigo 3º, donde advém que o cerne do sentido jurídico passa a ser a valorização do ser humano, e sua efetiva proteção. (BAHIA, 2008, p. 21).

Ainda na Constituição, pode-se observar que o artigo 266 também faz menção ao princípio da solidariedade familiar, já que este prevê uma mútua assistência entre as pessoas do núcleo familiar; sendo positivada, portanto, a solidariedade também neste núcleo.

Além destes, podem ser aplicados claramente o princípio da igualdade dos membros da família, exposto pelo artigo 5º, I, que também consiste em um direito fundamental inerente a todo ser humano, ao que tange a igualdade entre homens e mulheres, entre filhos e entre todos os demais membros da entidade familiar; e, o princípio da liberdade, positivado pelo artigo 3º, I, ambos da Constituição Federal.

Atualmente, o princípio da parentalidade responsável serve como um mecanismo do livre planejamento familiar, o qual propõe que apesar do livre planejamento que toda família possui direito, os pais dos menores devem se planejar proporcionando uma estrutura digna para seus filhos, desde física, quanto moral e psicológica, para que o menor possua seu pleno desenvolvimento em todos os setores da sua vida.

Mesmo com todos os avanços consagrados a partir de 1988 e com todas as possíveis aplicações de princípios, ainda há muita discriminação ao que tange as diferentes formas de família, em especial, a família homossexual. Muito embora decisões jurisprudenciais englobam decisões favoráveis a esta parcela da sociedade, ainda há muito o que se avançar de forma legislativa e social.

A família, durante todo o desenvolvimento histórico da sociedade, recebeu diversas funções sociais: econômicas, protetivas, reprodutivas religiosas, socioculturais, entre outras. Sobre a evolução das famílias, aponta:

A família veio perdendo com a evolução dos tempos muitas de suas funções iniciais, que tem sido transferida para outras entidades sociais: o culto religioso foi transferido do âmbito da família para os sacerdotes, a função de defesa dos membros está praticamente extinta, as funções de assistência vêm sendo assumidas pela sociedade e pelo Estado. No entanto, os laços de afeto terão aumentado, o amor conjugal terá assumido definitivamente seu papel preponderante de formador da família. (CAMPOS, 1993, p. 22-25).

Atualmente, acompanhando a pós-modernidade, pode-se dizer que a função da família é viabilizar a socialização do indivíduo (satisfação de necessidades primárias e formação do indivíduo) e também criar vínculos afetivos; tendo como primordial função, a assistência psicológica, material e moral de seus membros. Portanto, observando sua função social, o Estado deve proteger as várias formas de convivência familiar.

Após a promulgação da última Constituição Federal, a família ganhou ampla proteção, tendo princípios e direitos conquistados socialmente, dando ênfase à igualdade, liberdade, dignidade e afeto, o qual consiste em uma grande novidade

nesta esfera que anteriormente considerava apenas vínculos patriarcais e patrimoniais. Insta salientar que, a alteração da legislação teve o intuito de proteger o instituto da família, mas também garantir a proteção de seus integrantes no geral, em especial, os filhos, de forma igualitária. E, fora esse avanço que proporcionou a proteção integral da criança e do adolescente.

Apesar de proteção constitucional, a família também é resguardada pelo Código Civil brasileiro, contudo, é imperioso ressaltar que o presente código ainda é passível de inúmeras alterações, pois quando colocado em vigência já estava, em partes, ultrapassado.

Uma das mais importantes alterações consagradas no neste código foi em relação a isonomia conjugal a qual garante a igualdade entre cônjuges em todos os aspectos. O Código Civil é um reflexo do positivado em 1988 pela Constituição Federal, ressaltando a aplicação de todos os princípios expostos alhures, bem como consagrando regras e novos princípios para o casamento, partilha de bens, sucessão, dissolução da sociedade conjugal, guarda dos filhos menores, pagamento de alimentos (pensão alimentícia) direcionado aos filhos e também aos pais necessitados, direito de visitas aos filhos menores, adoção, entre outros.

Além das positivações supracitadas, tem-se o disposto por convenções internacionais e tratados ratificados pelo país que serão analisados abaixo.

2.1 A Convenção Internacional dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas

No ano de 1948 foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual afirmava logo em seu artigo 1º que todo ser humano nasce livre e com iguais direitos. Portanto, foi um importante marco internacional que afirmava a igualdade entre todos os seres humanos, independentemente de diferenças biológicas, idades, físicas ou culturais.

Contudo, ainda no ano de 2021 são incontáveis as violações aos direitos humanos em todo o mundo, inclusive no Brasil, mesmo sendo signatário da declaração. Em território nacional, boa parte da população permanece desprovida de mínimos direitos para uma vida com dignidade e igualdade.

Essa drástica realidade também se reflete no que diz a respeito sobre os direitos das crianças e dos adolescentes. Mesmo com a ampla adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do princípio da proteção integral desde 1988, ainda

se percebe que a existência desses mecanismos é insuficiente para a garantia dos direitos humanos e fundamentais concernentes às crianças.

No Brasil, as crianças ainda são vítimas dos mais variados tipos de violência, seja ela física, moral, psicológica, trabalho infantil ou abuso sexual. Os números expostos por inúmeras pesquisas causam repulsa. Cerca de três crianças ou adolescentes são abusados sexualmente no Brasil a cada hora. Apenas no ano de 2018 (dois mil e dezoito) houve 32 (trinta e dois) mil casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes notificados; excluindo-se deste montante as subnotificações e nos casos em que ocorre um abuso velado, ou seja, a criança ou adolescente não conta para terceiros sobre a violência sofrida, seja por medo, opressão, vergonha ou descrédito de sua palavra; conforme os dados expostos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2018).

Diariamente são registrados cerca de 233 (duzentas e trinta e três) agressões a crianças e adolescentes e durante o ano de 2010 e 2020 mais de 103 (cento e três) mil crianças foram mortas através de alguma forma de violência.

Do total de casos notificados pelos serviços de saúde, 69,5% (59.293) são decorrentes de violência física; 27,1% (23.110) de violência psicológica; e 3,3% (2.890) de episódios de tortura. O trabalho não considerou variações como violência e assédio sexual, abandono, negligência, trabalho infantil [...]. (BRASIL, 2019, s.p).

Observando os elevados números de violência, percebe-se que a proteção integral não ocorre de forma plena e eficaz; e que os direitos humanos e fundamentais proclamados constitucionalmente estão sendo gravemente afrontados, não servindo de aparato para proteção da parcela populacional vulnerável.

Os direitos humanos da criança foram firmados em 1959 pela Declaração Universal dos Direitos da Criança e da Organização das Nações Unidas, mas inseridos no ordenamento jurídico brasileiro apenas em 1988 com o advento da Constituição Federal brasileira; incorporando, portanto, os paradigmas da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes também como sujeitos de direitos.

Posteriormente, em 1989 houve a proclamação da Convenção dos Direitos da Criança, a qual possui uma natureza de coerção, a qual exige um posicionamento e ativismo do Estado nos casos envolvendo menores, como explica Veronese:

Como um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e, assim, cada Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los. (VERONESE, 2016, p. 57).

Anterior às convenções acima expostas e a promulgação da Constituição Federal, crianças e adolescentes eram vistos como indivíduos inferiores aos demais, os quais apenas faziam parte do rol de patrimônio e bens dos pais. Conseqüentemente, não se tratava sobre a violação dos direitos destes, justamente porque não eram vistos como seres detentores de direitos.

Nesse viés, houve a mudança constitucional, a qual respeitou e colocou em ressalva os direitos das crianças e dos adolescentes como prioridade absoluta da tríplice responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado. Assim, o reconhecimento de crianças e adolescentes como seres de direito foi ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em julho de 1990 e pela promulgação da Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, pelo Decreto N.º 99.710 de 1990.

E assim nasceu o Direito da Criança e do Adolescente que “tem como pressuposto a perspectiva particular dos direitos humanos à medida que reconhece, a toda pessoa, sua condição peculiar de desenvolvimento.” (CUSTÓDIO, 2006, p. 15), e atualmente é protegido constitucionalmente pelo ordenamento jurídico pátrio do Brasil.

2.2 Princípio da Proteção Integral à Criança Sob a Ótica Constitucional e Infraconstitucional

Além da proteção atinente ao núcleo familiar exposto acima, há uma especial proteção para com os menores. Os direitos dos menores são positivados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Declaração dos Direitos das Crianças, da qual o Brasil é país signatário. Os direitos positivados nestes textos, além de uma proteção aos direitos das crianças, preconizam também o seu bem-estar, sendo assim, as questões atinentes aos menores, como, por exemplo, guarda e adoção, deverão sempre atender ao melhor interesse destes.

De forma clara, mais um princípio pode ser aplicado ao direito de família, mas em especial a proteção da criança e do adolescente, que consiste no princípio

da proteção integral da criança e do adolescente. Este princípio é previsto pelo artigo 227 *caput*, da Constituição Federal e também pelo Código Civil.

Nítido é que, é previsto legalmente que a criança tenha resguardado todos seus direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes todas as oportunidades a fim de promover seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, bem como, condições de dignidade, igualdade e liberdade.

No Código Civil, a proteção integral da criança pode ser percebida pelo princípio do melhor interesse da criança, ou o *best interest of the child*, como é conhecido pela Convenção Internacional de Haia de 1993, abordada no Brasil pelo Decreto N.º 3.087 de 1999 e sendo executada de forma integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a primeira e mais possível arma para combater a violência e abuso contra menores, insta salientar que o estatuto deve ser analisado como um instituto necessário; necessário para o desenvolvimento físico, psíquico e mental da criança e do adolescente. Neste viés, essa é a visão apresentada pelo Estatuto em seu artigo 1º, o qual dispõe que “esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, sendo apresentada assim para o fortalecimento dos menores.

Assim, pode-se dizer que o estatuto tem como seu principal objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, para que cada brasileiro ao nascer, possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, seja físico ou moral. Expõe também que as crianças e adolescentes possuem direito frente à família, à sociedade e ao Estado, colocando-as frente a titularidade de direitos inerentes a qualquer outra pessoa, o que não era concedido anteriormente.

A proteção integral da criança, engloba em seu corpo o direito à vida, protegido constitucionalmente pelo artigo 5º da Constituição Federal; é um direito imprescritível, inalienável, irrenunciável e universal, segundo Alexandre de Moraes (2003, p. 163-164). Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente também consagra uma série de direitos fundamentais na mesma intensidade descrita pela doutrina, dentre eles, a vida.

Oposto ao direito à vida consagrado às crianças, tem-se a mortalidade infantil no país, sendo um desrespeito a essa garantia. No Brasil, morrem cinco vezes mais crianças do que em países desenvolvidos, conforme pesquisa desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2018). Por este e outros motivos, visando a segurança integral dos menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente

visou também a proteção à vida de nascituros, em seu artigo 8º e 10º, o qual assegura acesso à saúde de gestantes e providências direcionadas aos hospitais para que ofereçam suporte necessário ao nascimento.

Todas as providências estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser efetivamente aplicadas, trazendo maiores benefícios aos menores e aos nascituros neste sentido de direito à vida, aumentando, conseqüentemente e de forma expressiva a expectativa de vida dos brasileiros. Embora os menores não possuam condições de autodefesa, a defesa deve advir dos demais entes da sociedade, como, por exemplo, de órgãos estatais, ONG's de apoio e principalmente, de sua família.

Neste aspecto, é importante lembrar a Resolução N.º 41 de 1995, apresentada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovando completamente o texto da Sociedade Brasileira de Pediatria. Tal resolução ressalta a importância do direito a proteção a vida e a saúde, direito de hospitalização, direito de acompanhamento durante hospitalização, direito de receber aleitamento materno, direito a não sentir dor evitável, direito de conhecer sua enfermidade, direito a recreação, direito a apoio espiritual, direito de apoio terapêutico, direito a não discriminação, direito a integridade física e psíquica, e por fim, direito a morte digna.

Ainda sobre o direito à vida, tem-se que é o principal direito dos menores, o qual concede garantia aos demais direitos que estão por vir. Dessa forma, todos atuando em conjunto na luta para garantir este direito, o quadro de mortalidade infantil no país poderá ser fortemente acentuado, visando ao final, a proteção integral da criança.

Ainda através dos direitos garantidos pela carta do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de garantir o direito à vida deste, deverá ser garantido o direito à saúde, o qual está positivado no artigo 7º do referido estatuto. O direito à saúde é uma obrigação direta direcionada ao poder público através da utilização do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo então acesso a assistência médica e odontológica, conforme o artigo 14 também do estatuto.

Conforme a visão estatutária prevista, uma criança ou adolescente saudável é aquele livre de problemas físicos (saúde corporal e bucal), mentais e também sociais, ou seja, uma convivência harmônica com todos os que a cercam, independentemente de seu padrão de vida ou classe econômica. Neste parâmetro pode ser citado a doença social, a qual se consagra através da incompatibilidade da

convivência social entre o menor e as pessoas que o cercam em seu âmbito familiar, escolar ou mesmo ao bairro onde reside.

O direito da criança a ter acesso garantido à saúde advém de ordem constitucional, salientada pelo artigo 227, §1º da Constituição Federal, direcionando o dever de proporcionar a esta parcela da sociedade a saúde a entidades governamentais e não-governamentais. Por isso, um acórdão proferido de forma unânime pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu pela obrigatoriedade do poder público em dar ao menor de forma plena, um adequado tratamento de saúde. Vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL – ECA – REEXAMENTE NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.

- A promoção do Parquet encontra amparo na Lei nº 8.069/90.

INTERESSE DE AGIR. Caracteriza-se o interesse processual na dificuldade de obter, com a necessária urgência, pelas vias administrativas, a vaga hospitalar almejada.

TRATAMENTO DE SAÚDE DE MENOR. Estabelecem a Constituição da República e a Lei nº 8.069/90 a obrigação do Estado – entendimento como ente público em qualquer de duas esferas – de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde. Confirmaram a sentença em reexame necessário.

Unânime.

(TJRS – 7ª Câm. Cível; Reexame Necessário nº 70010854693-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Walda Maria Melo Pierro; j. 8/6/2005).

Esse direito se torna amplo, envolvendo em seu bojo o direito à alimentação, vacinação, planejamento familiar, assistência a gestante e puérpera, aleitamento materno, atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS, prevenção a enfermidades através do saneamento básico, entre outros.

O legislador relaciona o direito à saúde com a proteção integral da criança para que esta possa se desenvolver plenamente, em ambiente e condições adequadas para tanto. Contudo, infelizmente ainda no ano de 2021, em pleno enfrentamento a uma pandemia global, vê-se um grande descaso de autoridades e poder público no geral.

Contudo, a saúde pública tem sido esquecida nos seus mais diversos aspectos, pois os programas assistenciais são deficitários, os serviços médicos e hospitalares são escorchantes, a previdência não funciona e paga mal aos seus servidores beneficiários, assim como tem permitido grandes desfalques sem que haja a devida apuração dos responsáveis. (NOGUEIRA, 1996, p. 24)

Infelizmente, essa situação retratada na citação acima é vivida ainda em dias atuais por milhões de brasileiros que não possuem condições de custear saúde privada e os quais dependem incansavelmente do poder público e do acesso à saúde pública. Tendo este prejudicial em vista, os menores também sofrem, em especial aos que integram a família de baixa renda; observando, portanto, a não aplicação plena ao discutido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O ideal seria a plena aplicação, para que assim, menores de todas as classes sociais possam usufruir deste direito e aos benefícios da proteção à saúde. Menores saudáveis são transformados em adultos prontos para uma maior e melhor contribuição social, seja de maneira moral, educacional ou financeira.

O direito à saúde engloba outro direito específico que também faz parte do rol da proteção integral, sendo este o direito à alimentação. O Brasil, neste caso, não pode ser utilizado como parâmetro, nem se quer para países que ainda estão em desenvolvimento, tendo em vista que a realidade do país é preocupante e drástica. Existem milhares de menores que vivem em estado de pobreza ou até mesmo, abaixo do estado de pobreza, contribuindo conseqüentemente para a desnutrição e o cerceamento do direito à alimentação.

A desnutrição afeta amplamente outros setores da vida dos menores, bem como, atinge diretamente direitos adquiridos constitucionalmente. Aqui pode-se destacar agravamentos em enfermidades, elevações de taxa de mortalidade infantil, retardo no desenvolvimento físico e psicológico, marginalização do indivíduo, entre outros.

Neste caso, é perceptível a omissão de entes públicos, governos e também da sociedade, que se cala, e conforme aponta Antônio Chaves (1997, 80-82), “sem alimentação não há vida, muito menos saúde.”. Portanto, essa omissão deve ter fim para que crianças e adolescentes tenham acesso imediato a alimentação necessária para seu crescimento e para sua dignidade humana, e para tanto, todos da sociedade e entes governamentais devem agir em conjunto.

Após tratar-se de direitos inerentes à vida, há que se falar sobre o direito à educação. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 205 disciplina o direito à educação como um direito inerente a todos e o dever de promovê-lo advém do Estado e da família.

Podemos observar que esse dispositivo constitucional possui um caráter bifronte, pois, simultaneamente à garantia do direito do povo de receber a educação, concedendo-lhe o direito de exigir essa prestação estatal, como também atribui a própria sociedade o direito de ministrar o ensino. (BASTOS, 1998, p. 410).

Além de positivação constitucional, o direito à educação encontra-se previsto pelo artigo 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, é um direito amplamente garantido, mas pouco efetivo, tendo em vista a baixa escolaridade dos menores no Brasil e a alta evasão escolar. Aqui, torna-se necessário o abandono da inércia do Estado e a maior participação das famílias em âmbito escolar dos menores.

Outro patamar importante que também deve acompanhar o direito à educação é o direito à profissionalização. Neste baila, um novo problema deve ser enfrentado, o trabalho infantil, tema este fortemente empregado em território nacional pela Declaração da Organização Internacional do Trabalho a qual declara a abolição efetiva do trabalho infantil por todos seus membros.

Foi no ano de 2002 que houve a promulgação pelo Brasil da Convenção N.º 138 e da Resolução N.º 146 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, da qual o Brasil é membro signatário. A promulgação diz respeito a idade mínima da admissão de um adolescente a um emprego, que atualmente é de 14 (quatorze) anos, com ressalvas impostas pelo Decreto Federal N.º 5.598 de 2005, que regulamenta a contratação de jovens aprendizes. Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXXIII discorre sobre o tema. E também, cabe ressaltar que referidas normas dizem respeito ao trabalho remunerado.

Contudo, a triste realidade de brasileiros em estado de pobreza extrema faz com que pais possuam a necessidade de quererem realocar seus filhos no mercado de trabalho antes mesmo de completarem a idade mínima legal e estipulada para tanto. Por isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu algumas diretrizes em seus artigos 60 a 69, os quais devem ser aplicados em conjunto com a Constituição Federal e demais institutos de proteção.

Para a proteção dessa população algumas regras, como, a idade mínima foi estabelecida; bem como, a proibição de trabalho insalubre, trabalho noturno e proibição do exercício de atividades em locais prejudiciais ao desenvolvimento físico e psíquico do jovem. Além de que, é imprescindível que os horários de trabalho não

colidam com os horários escolares e de estudo, devendo, portanto, haver uma compatibilidade entre escola-trabalho.

Ainda há muitas irregularidades a serem sanadas, tendo em vista que há 1,8 (um milhão e oitocentos mil) milhões de crianças e adolescentes, de um total de 38 (trinta e oito) milhões que se encontram em situação de trabalho infantil, conforme pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e divulgadas pela Agência Brasil (2020).

São números impressionantes e que carecem, urgentemente, de atenção de famílias e órgãos públicos, havendo uma iminente necessidade de proteção específica desses menores que realizam trabalho infantil para poder se alimentar e muitas vezes alimentar sua família.

Apesar da educação, o lazer também se faz como um complemento saudável para a população menor de idade. Durante o lazer, a criança empreende um nítido desenvolvimento, sendo capaz de aguçar todos seus sentidos, exercitando a mente e suas habilidades motoras.

A violação do direito de brincar é, portanto, violação a liberdade infanto-juvenil, que pode configurar o crime de constrangimento (ECA, art. 232, *in fine*), arcando os exercentes do pátrio poder-dever com as consequências. (TAVARES, 2002, p. 96-97).

Este direito tem caráter fundamental, posto que nos primeiros anos de vida, uma criança aprende pelo sistema de repetição, ou seja, uma prática reiterada de atos, que poderá amplamente ser abrangida pelo lazer, para que assim um melhor aprendizado e educação seja proporcionado futuramente. Retirar o direito ao lazer de uma criança, assim como de um adulto, é fadá-la ao desequilíbrio emocional e da saúde, privando-as também de novos aprendizados.

Acompanhado com o direito ao lazer, pode-se citar o direito à cultura, inerente a todos os brasileiros, mas em especial, às crianças e adolescentes. Nesta visão, a cultura pode ser observada como um conjunto de experiências e vivências de grupos e sociedades.

Outro direito consagrado constitucionalmente, é o direito à dignidade, o qual está disposto pela Constituição Federal em seu artigo 1º, III. Quando se trata de dignidade da pessoa humana, imediatamente surgem outros direitos, dentre eles, o direito à honra, imagem, intimidade e privacidade.

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2003, p. 128-129).

Esse direito consagrado constitucionalmente a todo ser humano, também se encontra positivado de forma especial no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 18, o qual expõe que “é dever de todos velar pela dignidade da Criança e do Adolescente pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. Por sua vez, é nítido que o estatuto seguiu as regras do artigo 227 da Constituição Federal, reproduzindo expressamente as regras contidas na Declaração Universal dos Direitos da Criança, das Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores e da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Como já explicado, durante séculos menores foram desrespeitados e descredibilizados, sofrendo com isso, uma série de discriminações. Por essa razão e visando sempre um pleno desenvolvimento físico e psicológico dos menores é que houve a inclusão do direito à dignidade como um direito fundamental inerente a esta parcela da população.

Contudo, a realidade de dignidade humana de menores ainda não é plena, para tanto, é necessária uma drástica mudança no comportamento social, pois, ainda atualmente, muitos praticam atos degradantes, expondo menores a extremas situações constrangedoras que ferem seus direitos.

Em conjunto com o direito à dignidade, há o direito ao respeito, direito este representado pelo artigo 16 da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. O direito vai de encontro com a integridade da criança e do adolescente, desde fisicamente quanto psicologicamente.

Tempos atrás os menores eram socialmente excluídos e não eram vistos como seres de direitos; a realidade está sendo alterada com o passar dos anos e com os avanços sociais, embora, ainda haja uma atuação desenfreada de pornografia infantil e pedófilos, fato gerador de desrespeito integral ao disposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse desrespeito está sendo amplamente propagado pelos

meios digitais, em especial, a internet. Por isso, autoridades, famílias e poder público devem em conjunto encontrarem melhores alternativas para afastar os menores deste perigo e dessa violação de direitos.

O direito à liberdade previsto pela Constituição Federal em seus artigos 5º e 11º, foi acatado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 15 e 16. Inicialmente este é um direito que compreende a liberdade dos menores de ir e vir, obviamente com restrições legais impostas de acordo com a idade de cada um, como, por exemplo, a proibição de dirigir veículos automotores.

Portanto, o legislador pretende amoldar o direito à liberdade para classe de menores adequando-os expressamente à condição especial da pessoa que ainda está em desenvolvimento, proporcionando espaço para a criação do desenvolvimento pleno do exercício de liberdade, adquirido com a maioridade civil.

Para que a integridade da criança e do adolescente seja resguardada, a liberdade é sim assegurada, contudo, sujeita-se em grande parte a autoridade de pais ou responsáveis legais. Esse é um direito corretamente limitado pelo exercício do poder familiar, mas atua sempre em benefício do menor.

Por fim, para que todos os direitos expostos acima sejam assegurados, deve haver o pleno direito dos menores à convivência familiar, sendo assim, crianças e adolescentes deverão contar com o apoio de uma família, estabelecido pelos artigos 25 e 27, 28 e 32 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estado se preocupa de forma extrema com a existência da família, assim, no Estatuto da Criança e do Adolescente não foi diferente, positivou a vida familiar com segurança para menores, seja a família natural ou a família substituta, independentemente de sua formatação.

3 FAMÍLIA E A TRANSFORMAÇÃO SOCIAL: OS CONFLITOS TRAZIDOS PELA ERA DA TECNOLOGIA

O conceito de família e sua formulação passa cotidianamente por transformações, transformações essas que são desencadeadas por anseio social e pela mudança da sociedade como um todo.

As tecnologias de informação e comunicação também proporcionaram alterações nos modelos de família e em seu modo de convivência, são alterações perceptíveis nas relações familiares e nos componentes do núcleo familiar. Com a chegada da era virtual e da internet no século XX, não se tem mais a dimensão de como essa tecnologia afeta todos os setores da vida, já que o ser humano se afundou nesta novidade, conforme aponta Tapias (2006, s.p).

Em especial, desde a década de 1990, o acesso à internet vem sendo ampliado, podendo ocorrer, atualmente, de diversas plataformas e de diversas localidades. Com o advento do *smartphone* não há mais necessidade de ficar em apenas um lugar para se conectar à rede, podendo estar conectado a qualquer horário e de qualquer local.

Apesar desse cenário, a casa onde o jovem ou criança reside ainda é o local em que ele mais acessa a internet, conforme apontam Maidel e Vieira (2015), deste dado se levanta ainda de forma mais expressa a questão da utilização da tecnologia e da internet. Vejamos:

A entrada massiva de equipamento tecnológico em casa veio reavivar na família um estatuto de lugar de produção e transmissão de saberes entre gerações – digitais, neste caso. Ao lado da escola, a família contemporânea é hoje um lugar ativo de produção, troca, reciclagem e atualização informais de conhecimento técnico sobre inovação tecnológica em todas as suas vertentes educativas, comunicacionais, informativas e lúdicas. (ALMEIDA, ALVES, DELICADO e CARVALHO, 2013, p. 354).

Por conta de o maior local de utilização das redes de tecnologia ser dentro da própria residência, a família, como um todo, apresenta um importante papel na determinação da cultura da era digital. É comum a própria família não saber regular a utilização de tecnologias por menores, sendo que, muitas vezes são estes que induzem seus filhos ao uso desenfreado, seja por não conhecer os riscos ou pela falta de tempo, gerando um abandono que é facilmente distraído pela utilização desses meios.

Por muitos anos, a preocupação em relação ao uso desenfreado da tecnologia dos educadores e da família de jovens e crianças era apenas ligado ao consumo de programas de televisão. Ocorre que, atualmente, houve uma perda da centralidade da televisão. O surgimento das demais mídias digitais, como *notbook*, *videogames* e *smartphones*, produziu um retrocesso no uso da televisão e uma maior preocupação para os familiares e educadores, já que esses são meios relativamente novos e que podem prender ainda mais a atenção desse público.

Muitas vezes diante dessa situação nova, pais não sabem como agir e o maior desafio a ser superado é em relação a não sociabilidade dos filhos para com os familiares ou dos pais para com os filhos, que se dá por conta das tecnologias. Sem contar que, conteúdos ilegais e inadequados para determinada faixa etária possuem um fácil acesso quando não há supervisão adequada.

Com o acesso desenfreado a rede e a internet, independente do meio utilizado, crianças e jovens podem a todo tempo receberem contatos e mensagens de pessoas mal-intencionadas, que utilizam chat e aplicativos de envio de mensagens para ter acesso a elas, podendo fazê-las mal ou enganá-las, criando espaço para pedofilia, *sexting* e *revenge porn*, por exemplo.

Outro possível problema que possui fácil acesso por parte dos usuários é o comércio, seja comércio de itens legais ou ilegais. As práticas publicitárias e sites de compra podem facilmente promoverem a compra de um produto por um menor de idade sem que haja prévia autorização de seus responsáveis, causando um enorme transtorno para a reparação desse mal-entendido. Além de que, produtos ilícitos podem ser ofertados de forma livre em alguns sites na rede ou também através de conversas em aplicativos, conforme explanado acima.

Com tudo isso o comportamento, em especial de crianças e adolescentes, pode ser facilmente alterado de forma irresponsável, favorecendo comportamentos compulsivos e de dependência, bem como, distanciamento social e familiar. Há um desafio aos responsáveis de menores em era tecnológica. Além dos inúmeros benefícios e facilidades compostos por esse meio, ainda há muita insegurança, dúvidas e dificuldades na inserção deste no cotidiano da família.

Conforme pesquisa realizada pelo TIC Kids Online Brasil (2019)¹, no ano de 2019, cerca de 89% (oitenta e nove por cento) da população brasileira entre 09 (nove) e 17 (dezessete) anos eram usuários constantes da internet, sendo esta média retirada de um total de 24 (vinte e quatro) milhões de crianças e adolescentes nesta faixa etária.

Na mesma pesquisa, teve-se a certeza de que maior parte do acesso às redes ou a internet por determinada faixa etária é realizado através de celulares com capacidade para tanto, de todos os adolescentes conectados, cerca de 95% (noventa e cinco por cento) realizavam o acesso através deste meio. Um dado curioso destacado pela TIC Kids Online Brasil (2019) foi a de que as crianças e adolescentes além de fazerem o uso, ajudam os seus responsáveis com as tecnologias ou atividades *on-line*. Veja:

Em 2019, a pesquisa investigou se as crianças e adolescentes ajudaram os pais ou responsáveis a realizar alguma atividade na Internet. Um terço da população investigada reportou ter prestado ajuda aos seus pais ou responsáveis para a realização de atividades on-line todos os dias ou quase todos dias. (BRASIL, 2019, p. 4).

A exposição constante ao mundo digital acarreta ao contato com conteúdos sensíveis e inadequados para a idade. Das crianças entrevistadas e questionadas pela pesquisa, cerca de 22% (vinte e dois por cento) já presenciaram cenas de violência na rede, bem como, um percentual de 10% (dez por cento) já teve experiência e acesso ao uso de drogas, sendo impulsionados pelo mundo virtual.

A tecnologia ganhou espaço na sociedade e irá permanecer. Portanto, percebe-se que há uma necessidade de controle e regulamento de supervisores à medida em que menores tenham acesso a mídia e dispositivos eletrônicos. Apesar dessa percepção, 77% (setenta e sete por cento) das crianças ou adolescentes têm pais ou responsáveis que lhes ensinaram a forma correta de fazer a utilização da internet e apenas 57% (cinquenta e sete por cento) fazem acompanhamento dos menores enquanto realizam o uso, segundo eles.

A Sociedade Brasileira de Pediatria – SBP, lançou em 2019 o Manual de Orientação #Menos Telas #Mais Saúde com instruções aos pais e responsáveis dos

1

Disponível em:
https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093441/resumo_executivo_tic_kids_online_2019.pdf. Acesso em: 27 de jul. 2021.

menores, informando os riscos que telas trazem a saúde destes e as formas de limitações que devem ser utilizadas para todos os casos e idades². A dependência digital, uso problemático das mídias e problemas de saúde mental como irritabilidade, ansiedade e depressão podem ser causados pelo uso desenfreado das telas, conforme o Manual de Orientação apresentado (PEDIATRIA, 2019, p. 06). E ainda:

[...] você como adulto, pai ou mãe, e, com a convivência diária, se torna um modelo de referência para seus filhos. Portanto, deve dar o primeiro exemplo, limitando o seu tempo de trabalho no computador, quando estiver em casa. Desconectar e estar presencialmente com seus filhos. (PEDIATRIA, 2016, p. 06).

É nítido como as relações virtuais inibem a necessidade da vida real, já que os equipamentos eletrônicos fazem encontros virtuais acontecerem (BAUMAN, 2011), no entanto, esses encontros podem ser nocivos à saúde e integridade das crianças e adolescentes, por isso, há necessidade de uma maior limitação ou supervisão. Neste viés:

E, neste contexto pós-moderno, a família não está imune as mudanças produzidas pelas tecnologias, elas tornaram-se um novo membro e estão inseridas nas relações entre pais e filhos. Porém, ainda existe restrições em como lidar com este novo membro, tornando-se indispensável fortalecer as relações familiares frente ao uso da tecnologia visando a saúde das futuras gerações. (NEUMANN e MISSEL, 2019, p. 78)

Em muitos momentos, filhos e seus próprios responsáveis preferem ficar conectados ao invés de estar com a família ou em momentos e locais em que não há conexão à internet ou interação tecnológica *offline*. Vejamos pesquisa realizada por Neumann e Missel (2019) no trabalho A Influência da Tecnologia nas Relações Entre Pais e Filhos Adolescentes:

“Ela acaba afastando, tipo se a gente chega em casa e todo mundo mexendo no celular, a gente acaba não socializando com os outros” [sic]. Filha 4.
“Acho que diminui muito a conversa, né. Aquela conversa familiar, de troca, de sentar todo mundo junto pra conversar” [sic]. Mãe 2.
“Ele tira bastante o tempo do relacionamento dos pais com os filhos, de forma muito prejudicial” [sic]. Pai 2. (NEUMANN e MISSEL, 2019, p. 82).

² Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22246c-ManOrient_-_MenosTelas__MaisSaude.pdf. Acesso em: 27 de jul. 2021.

O afastamento apresentado consiste em um afastar-se psicologicamente, emocionalmente e fisicamente, caracterizando-se por um afastamento afetivo; conforme ponderam os pais e filhos abaixo:

“Distancia a gente um pouco, deixa a gente em vez de família, deixa a gente mais pessoal, a gente fica mais no nosso canto, não tem mais aquela convivência. Não tem mais tempo pra fazer as coisas que fazia juntos, tem que cuidar do teu filho (mostra o celular)” [sic]. Pai 4.

“O filho pode estar passando por algum problema e o pai não perceber, e o filho tá lá passando por dificuldade e ele não fala para o pai. Mexendo no telefone dele, achando que tá tudo bem com o filho dele, talvez porque poste fotos nas redes sociais, fotos com os amigos... uma pessoa social, mas tá com problemas” [sic]. Filha 03.

“A negativa é que, às vezes, eu vejo que as coisas poderiam ser perguntadas olhando no olho... ou quer pedir alguma coisa, não tem coragem de vir e perguntar pessoalmente, manda por mensagem” [sic]. Mãe 4. (NEUMANN e MISSEL, 2019, p. 82).

Além da problemática causada pelo distanciamento afetivo, a conexão à internet pode parecer inofensiva, contudo, conforme demonstrado acima, outros problemas devem ser pontuados. A internet destina um ensejo para crianças e adolescentes que fazem sua utilização sozinhos e sem supervisão, obtendo na palma de sua mão uma infinidade de possibilidades, e nem todas são boas ou educativas.

É fato que a família contemporânea está digitalmente conectada em telas. A tecnologia da informação e da comunicação faz parte da família atualmente, já que inovações são criadas com grande celeridade e espalhadas com a mesma destreza por todo o mundo. A relação entre pais e filhos vem mudando nos últimos anos e grande fator de alteração se dá com a era digital, essa mudança apresenta novos desafios na educação dos menores, trazendo ainda uma maior preocupação com o conteúdo digital consumido.

3.1 Parentalidade Distraída: O Abandono Afetivo Gerado Pela Tecnologia

Nesse contexto de malefícios que assombram a era tecnológica, surge o fenômeno da parentalidade distraída, sendo nítido que os malefícios não são reproduzidos apenas pelos menores que possuem acesso as redes ou tecnologia, mas também por seus pais.

A parentalidade distraída consiste no desvio da atenção dos pais em relação aos filhos por conta do uso excessivo da tecnologia. Aqui, quem faz o uso excessivo são os pais. Esse fenômeno resulta em um empobrecimento de vínculos

anteriormente criado pelos entes que compõem o núcleo familiar e por conta desse fator há uma menor interação física, psicológica e emocional de pais e filhos, bem como uma diminuição na troca de afeto e diálogo (MARUCO e RAMPAZZO, 2020).

O distanciamento proporcionado pela utilização de telas e internet, tanto para pais quanto para filhos, acaba influenciando em seus comportamentos, dando espaço ao abandono afetivo, o qual é resultante da falta de atenção, zelo, diálogo, orientação e convivência. Esse é um dos fenômenos que nasceram com a era da tecnologia, a qual proporciona o grave afastamento dos sujeitos que compõem o grupo familiar.

No mesmo sentido, expõe:

A parentalidade distraída coloca em voga uma espécie de releitura do abandono familiar, abandono este que não significa um afastamento físico de pais e filhos, mas um espaço abstrato que marca tanto quanto uma separação fática. As figuras do afeto e do cuidado parecem um tanto quanto prejudicadas, visto que ser gentil e cuidadoso com seu filho, nos dias hodiernos, é presenteá-lo com um celular de última geração, por exemplo. Embora não pareça, a troca de momentos de diálogo por conversas em aplicativos de bate-papo, é também abrir mão da vivência familiar, é substituir o lazer propriamente dito por situações em que o uso de computadores e celulares ocupam o maior espaço do tempo livre dos adultos. (LOMEU, 2010, p. 106).

Por mais que a parentalidade distraída esteja explicitamente presente, é pouco ponderada entre as rodas de conversas ou debates de pais, familiares e escolas. Ela ocorre quando uma mãe ou um pai está presente de forma física com seus filhos, mas, tem sua atenção voltada a um dispositivo eletrônico, como, por exemplo, celulares e televisão. Nestes casos, a atenção é dividida, trazendo à tona conversas e ações automáticas.

A parentalidade distraída caracteriza-se por uma desatenção crônica, a qual foi cunhada de forma assertiva pela pesquisadora de psicofisiológica Linda Stone no ano de 1998, a qual intitula a parentalidade distraída de *partial attention*³.

A desatenção crônica pode ser dividida em distração parcial contínua ou atenção parcial contínua. Durante a distração parcial contínua, conhecida por multitarefas, é possível a realização de várias tarefas ao mesmo tempo, realizando todas de forma produtiva e eficiente, embora, deve ser levado em consideração que ambas as tarefas não demandam um alto processamento cognitivo. Por outro lado, a

³ Parentalidade distraída (tradução nossa). Disponível em: <https://lindastone.net/category/attention/continuous-partial-attention/>. Acesso em: 28 de jul. 2021.

atenção parcial continua ocorre quando o indivíduo possui desejo de realizar duas tarefas que demandam alto processo cognitivo, como, por exemplo, é o caso da conexão virtual em conjunto com o desempenho nas atividades diárias com os filhos.

Vejamos o explicado pela pesquisadora:

Continuous partial attention also describes a state in which attention is on a priority or primary task, while, at the same time, scanning for other people, activities, or opportunities, and replacing the primary task with something that seems, in this next moment, more important. When we do this, we may have the feeling that our brains process multiple activities in parallel. Researchers say that while we can rapidly shift between activities, our brains process serially. (STONE, 2009, s.p).⁴

Assim, na parentalidade distraída há um desvio de atenção pelos pais, os quais deveriam priorizar as tarefas realizadas em conjunto com seus filhos, mas, ao mesmo tempo, demandam grande parte do tempo em celulares, computadores e televisores.

Quando se trata de desenvolvimento infantil, em especial, os pais devem entender que a preocupação da era tecnológica não é voltada apenas para os filhos menores, mas também para consigo mesmo. Ou seja, o controle e limitação não deve ser direcionado apenas para os filhos, mas os pais também devem ser limitados e ponderados, de forma que seu uso desenfreado não impulsione o uso realizado pelos filhos e para que consequências maiores não sejam geradas, como a parentalidade distraída.

Neste contexto, além do reflexo que causará na cognição dos menores, que reproduziram essas atitudes dos pais, há o desenvolvimento de um baixo vínculo parental, em decorrência do abandono, o que, conseqüentemente, poderá causar negligência aos cuidados para com os menores. Com isso, se tem uma formação de jovens e crianças carentes de princípios e afeto, tendo em vista que esse distanciamento acarreta a falta de diálogo, preocupações comuns com a saúde dos filhos, inserção de valores e construção da cidadania.

⁴ A atenção parcial contínua também descreve um estado em que a atenção está em uma prioridade ou tarefa principal, enquanto, ao mesmo tempo, procura outras pessoas, atividades ou oportunidades e substitui a tarefa principal por algo que parece, no próximo momento, mais importante. Quando fazemos isso, podemos ter a sensação de que nosso cérebro processa várias atividades em paralelo. Os pesquisadores dizem que, embora possamos alternar rapidamente entre as atividades, nossos cérebros processam em série (**tradução nossa**).

Insta salientar que os pais são totalmente responsáveis pelos filhos e possuem dever legal sob eles, dever este de cuidar e educar da forma mais eficaz possível dentro das determinadas condições. A parentalidade distraída também se compõe através de um reflexo da negligência causada pelo uso excessivo de aparelhos de tecnologia, assim há “uma inversão de valores: pais desatentos, preocupados com o mundo virtual, crianças desobedientes e sem limites (não por culpa delas e sim dos pais) e uma escola sobrecarregada.” (PEDROSO e BONFIM, 2017, p. 3).

Um estudo realizado por Kushlev e Dunn (2018)⁵ confirmou que parte dos pais que estavam com seus filhos em uma visita a um museu e utilizavam o *smartphone* ao mesmo tempo deram uma atenção inferior para os filhos, do que aqueles pais que não utilizaram durante o passeio.

Em vista disso, os pais precisam compreender que possuem grandes responsabilidades afetivas para com seus filhos, responsabilidade esta que vai muito além de altruísmo financeiro, já que o afeto é um fator de grande importância para o desenvolvimento saudável dos menores. No mesmo sentido:

A família tem a responsabilidade de formar o caráter, de educar para os desafios da vida, de perpetuar valores éticos e morais. Os filhos se espelhando nos pais e os pais desenvolvendo a cumplicidade com os filhos. [...] A preparação para a vida, a formação da pessoa, a construção do ser são responsabilidades da família. É essa a célula-mãe da sociedade, em que os conflitos necessários não destroem o ambiente saudável. (CHALITA, 2001, p. 20).

Cerca de 87% (oitenta e sete por cento) das crianças brasileiras se sentem trocadas pelo *smartphone* de seus pais, segundo o Laboratório de Educação (2017)⁶. O uso desenfreado dos celulares, principalmente em ambiente doméstico, desvia a atenção dos pais para o que realmente importa, que é o cuidado e atenção para com seus filhos.

Uma pesquisa realizada pela *Child Accident Prevention Trust – CAPT*⁷, aponta que 24% (vinte e quatro por cento) dos pais admitem que seus filhos já

⁵ Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0265407518769387>. Acesso em: 27 de jul. 2021.

⁶ Disponível em: <https://labedu.org.br/conecte-se-ao-que-importa-contr-o-abandono-virtual/>. Acesso em: 28 de jul. 2021.

⁷ Organização para Prevenção de Acidentes com Crianças (**tradução nossa**). Disponível em: <https://bebemamae.com/bebe/saude-bebe/pesquisa-alerta-se-distrair-com-celular-coloca-bebe-em-risco-de-acidentes>. Acesso em: 28 de jul. 2021.

sofreram ou quase sofreram um acidente enquanto estavam distraídos com o celular e não puderam impedir que ocorresse por negligência e omissão.

As consequências do comportamento de distração dos pais utilizando tecnológicas e comunicação em rede são incontáveis para os menores. Nos dias atuais, os pais estão fisicamente presentes, índice que aumentou por conta do trabalho remoto devido a pandemia de Covid-19 que assolou o país nos anos de 2020 e 2021, mas, estão emocionalmente distantes.

3.2 Parentalidade Distraída, Abandono Afetivo e a Quebra do Dever de Cuidar

Um dos maiores problemas encontrados na parentalidade distraída é a questão que, os pais e responsáveis por menores, deveriam saber o risco do uso desenfreado das mídias sociais e aparelhos eletrônicos, porém, encontram-se totalmente imersos nesse mundo virtual. A grande consequência é o afastamento de suas responsabilidades como pai, mãe ou responsável, afastando-se também do desenvolvimento dos filhos.

Conforme exposto alhures, o uso desenfreado de aparelhos eletrônicos e comunicação em rede distrai os pais do convívio familiar, acarretando um afeto parental quase que nulo para os menores que necessitam, assim “a convivência entre pais e filhos é posta à prova de modo a questionar até onde cabem responsabilizações jurídicas frente à parentalidade distraída em detrimento da opção por telas brilhantes.” (MARUCO e RAMPAZZO, 2020, p. 45).

A parentalidade distraída ocasionada pela utilização de redes e aparelhos pode facilmente ser considerada como uma das formas de abandono afetivo, o qual se traduz na falta de afeto, ferindo o princípio da afetividade já consagrado pela jurisdição brasileira, conforme aponta:

O princípio da afetividade possui uma construção axiológica, uma espécie de compilado sistemático em que a ternura, a paixão, o afeto, a dedicação e a atenção devem estar presentes e perpetuar as relações parentais. Embora não haja uma previsão expressa na Carta Magna, a afetividade surge com o enlace do Princípio da Proteção Integral à Criança e o da Dignidade da Pessoa Humana. Reconhece-se, assim, que o afeto é primordial para o crescimento daquela criança enquanto cidadão e sujeito de direitos. (MARUCO e RAMPAZZO, 2020, p. 46).

O Estatuto da Criança e do Adolescente proclamado em 1990 aponta como direito fundamental das crianças o direito à convivência familiar. Esse direito à

convivência familiar é cerceado quando se trata da parentalidade distraída, já que a falta de afeto pode ocasionar sequelas morais, sociais, psicológicas e físicas nos menores.

Há doutrinadores e juristas que defendem o reconhecimento jurídico da ausência de afeto como passível de responsabilização civil, classificando o abandono afetivo como um ato ilícito, já que atinge o âmago dos menores, bem como, atinge a honra, integridade física e psicológica deste. Esse posicionamento é plausível, tendo em vista a Constituição Federal que permite a responsabilização dos pais por conta de atos que violem o direito de seus filhos menores, conforme explanado no artigo 299 da referida carta. Podendo então, concluir que nos últimos tempos os pais vêm sendo acionados judicialmente para reparar danos causados à integridade dos filhos, decorrente do abandono afetivo.

Insta salientar que, no ano de 2009, no julgamento do Recurso Especial N.º 1.159.242/SP (2009/0193701-9), julgado pelo Supremo Tribunal Federal, foi reconhecido o afeto como um valor jurídico e a possibilidade de compensação pecuniária através de danos morais em virtude do abandono ocasionado. Vejamos ementa do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

[...]

(REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012). (grifo nosso).

A decisão possui respaldo nos princípios fundamentais constitucionais impostos pela *magna carta*, bem como, encontrou aparato no artigo 227 da Constituição Federal. O dever de indenizar no direito de família e o cuidado enquanto valor jurídico é uma imposição legal aos pais para com sua prole. Uma vez tendo o menor seu direito violado e comprovado seu descumprimento, haverá o dever de indenizar.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no ano de 2020 decidiu por condenar o pai de uma menor ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, em virtude ao abandono, conforme emenda:

ABANDONO AFETIVO – Menor – Indenização por dano moral – É inequívoco que a rejeição paterna é causadora de sentimentos negativos de abandono, desprezo e desconsideração, não havendo necessidade da realização de qualquer prova psicológica para reconhecer-se o dano moral, pela injustiça da conduta paterna com uma criança, independentemente do pagamento de pensão alimentícia, que no caso, a falta chegou a convolar-se em prisão. – Fixação em R\$ 10.000,00 - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003047-43.2020.8.26.0008; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021).

Com maior rigor, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no ano de 2019 condenou um pai ao pagamento do importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por compensação de danos morais por abandono afetivo. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. AFETO. VALOR JURÍDICO. DIREITO DA PERSONALIDADE. ABANDONO AFETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. PRESENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO.

[...]

2. Os limites do exame jurisdicional para a análise da ocorrência de abandono afetivo estão delimitados pela verificação objetiva do cumprimento ou não da obrigação jurídica de cuidados de criação e educação, dentro das possibilidades factíveis dos membros do núcleo familiar, nos termos do artigo 227 da Carta Magna.

3. Denota-se a relevância da proteção jurídica do afeto como direito da personalidade de cada indivíduo, razão pela qual a lesão ao referido direito configura reprovável ato ilícito que carece de efetiva compensação.

4. No âmbito das relações familiares, para a configuração da responsabilidade civil do genitor, no caso de abandono afetivo, deve ficar comprovada a conduta omissiva ou comissiva deste quanto ao dever jurídico de convivência com o filho; o dano, caracterizado pelo transtorno psicológico sofrido, e o nexo causal entre o ilícito e o dano suportado, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

5. Presentes os elementos de prova que imputam o dano moral pretendido, deve-se reconhecer a responsabilidade civil do pai em razão de abandono afetivo de filho.

6. Diante da inexistência de regra legal que norteie o cálculo do valor da compensação por danos morais, incumbe ao magistrado pautar sua avaliação baseada no grau de culpa do agente causador do dano; na repercussão do ato na vida da parte autora, na situação financeira de ambas as partes, sem se olvidar do duplo caráter indenizatório, quais sejam: inibir atos semelhantes àquele que deu origem à demanda e ressarcir o prejuízo causado sem ensejar o enriquecimento da vítima.

[...]

Poder Judiciário da União. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Dos Territórios. Gabinete da Desembargadora Maria de Lourdes Abreu. Número do processo: 0006983-72.2016.8.07.0005. Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198).

Ainda, em grande parte dos tribunais, como é o caso acima, deve ser comprovado a conduta omissiva ou comissiva quanto ao dever jurídico de afeto e convivência para com a prole, bem como o dano psicológico e moral causado pela omissão, nos termos do artigo 186 do Código Civil. No entanto, entende-se, afinal, que a rejeição ou abandono afetivo do filho é causador de sentimentos negativos nos menores, cada vez menos sendo necessário de comprovação para que o dano moral seja reconhecido.

Para os tribunais, como na Suprema Corte, no Tribunal de Justiça de São Paulo e do Distrito Federal e dos Territórios, a responsabilização civil por abandono afetivo encontra fácil respaldo no artigo 927 do Código Civil, o qual expõe que aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, será obrigado a repará-lo.

O abandono afetivo parental é um ato ilícito designado através de uma negligência dos pais de menores, o qual pode ser previsto pelo artigo 186 do Código Civil que positivou que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (CIVIL, 2002, s.p). A negligência desenrola-se quando o pai ou mãe deixa de cumprir com seus deveres de paternidade ou maternidade, seja decorrente da parentalidade distraída ou outro motivo.

Conforme demonstrado por vários juristas, a reparação pecuniária advinda do dano moral não visa valorar a dor, mas sim, alcançar uma satisfação para aquele que teve seu âmago profundamente perpetrado e ferido por uma conduta ilícita e negligente, como é o caso. É claro que o dinheiro nunca suprirá a ausência paterna ou materna que houve com o menor, tão menos, recuperar seu desenvolvimento emocional, físico e espiritual afetado. Com o mesmo posicionamento:

Os filhos, devido à falta de afeto, desenvolvem um sentimento de rejeição e inferioridade em relação aos outros que puderam conviver com ambos os pais. Esses sentimentos refletirão em relações instáveis no futuro. Nesse sentido, a indenização poderia proporcionar acesso à orientação psicológica para o tratamento das consequências advindas da ausência de convivência com o genitor. (CARIN, 2012, p. 239).

A responsabilidade civil possui um caráter socioeducativo, servindo de alerta para que os pais prestem mais atenção aos atos praticados ou quando há omissões nas relações familiares, servindo também como um desestímulo à prática de tais atos nocivos ao desenvolvimento dos menores.

Insta salientar que as decisões apresentadas acima dizem respeito ao abandono afetivo decorrente de ausência física dos pais. Para a parentalidade distraída ainda não há legislação específica ao que diz respeito à responsabilidade civil, embora seja um assunto para ser repensado pelos legisladores, já que o abandono decorrente do uso excessivo de dispositivos eletrônicos marca o âmago dos menores, tanto quanto o afastamento físico. Nesse mesmo sentido assevera:

(...) a parentalidade distraída por si só poderia ser considerada ato ilícito (art. 186-187 do Código Civil), tendo vista o abandono. Inicialmente vislumbra-se a conduta humana de não dar atenção, não cuidar, orientar, aconselhar, conviver com o filho em decorrência do uso intenso e desproporcional de mídias tecnológicas. Quanto ao nexa causal é perfeitamente admissível, diante de estudos em desenvolvimento, que tal negligência afetiva por parte dos pais pós-globalizados pode gerar sim um abandono afetivo. A ação ou omissão oriunda de um descuido parental fruto da preferência virtual ou mesmo do lugar ao “viver em rede” em detrimento do correto dever de zelo, esclarece que há sim nexa entre esses dois fenômenos. (FALCÃO, 2019, p. 66-67).

O dano advindo da parentalidade distraída é facilmente identificado por conta da falta de atenção parental causada, ocasionando uma implicação ao desenvolvimento da criança e do adolescente, repercutindo em sua esfera física, moral e social.

Como visto, o afeto vai além do carinho, presença física e amor atribuído aos filhos, mas engloba também a educação, limites impostos, lazer e auxílio dos pais nas mais diversas tarefas do cotidiano dos menores e não é o que ocorre por conta do mundo virtual ou ocorre, mas com uma barreira imposta: a utilização da tecnologia e das redes de forma simultânea com os referidos cuidados.

Portanto, não se pode negar: no âmbito de direito de família, há a possibilidade de reparação em virtude da condenação por danos morais. Embora a judicialização da parentalidade distraída ainda é um tema pouco discutido e apresentado ao judiciário brasileiro, não pode ser descartada, já que causa tanta ruptura nos vínculos afetivos do núcleo familiar e tanto abandono quanto propagado através das outras diversas formas de abandono afetivo já reconhecidas legalmente e jurisprudencialmente.

Por mais que a parentalidade distraída surja de forma discreta, subjetiva e omissa a aqueles que estão ao redor dos menores, acaba ainda assim causando danos irreparáveis e irreversíveis no psicológico e até mesmo saúde física destes, por isso, a possibilidade de demandas judiciais em virtude a condenação de pais ou responsáveis por danos morais causados aos menores deve ser de imediato reconhecida e aplicada no judiciário brasileiro.

4 SITUAÇÕES DE RISCO DEVIDO A EXPOSIÇÃO DE MENORES NA INTERNET

Mesmo que com todas as melhorias encontradas em âmbito de tecnologia e rede de comunicação virtual, aspectos negativos também são revelados, precisamente, conforme o objetivo do trabalho, entre pais e filhos. Atualmente, o uso desenfreado de dispositivos que proporcionam virtualidade e tecnologia, como celulares e *videogames*, disputam o tempo de convivência dos membros das famílias (FALCÃO, 2019).

Em um grande número de famílias, o convívio foi rapidamente substituído por meio de comunicação, tanto que “o uso descontrolado desses meios de comunicação vêm desencadeando inúmeros transtornos que, de forma desmedida, acaba por afetar a vida das pessoas, tanto na comunidade, quanto no núcleo familiar” (MARUCO e RAMPAZZO, 2020, p. 43). É claro que a tecnologia, ao mesmo tempo que aproximam pessoas que se encontram distantes, também promove o distanciamento de pessoas que se encontram próximas. Assim:

As refeições têm sofrido triste impacto da tecnologia midiática. Famílias preferem sentar-se à mesa diante da TV ligada de modo que os olhares vagueiam do prato para a tela, em vez de descansar no rosto dos convivas. As palavras entre as pessoas cedem lugar para os diálogos das novelas ou a voz do locutor televisivo. Enfim, a relação entre pais e filhos se transfere para o contato virtual com o aparelhinho das notícias e imagens. Desperdiçam-se os poucos momentos de encontro familiar para continuar-se na superficialidade vazia de tanta imagem e ruído. Em outras famílias a Internet substitui a TV. Os jovens devoram rapidamente a comida para correr ao quarto e lá mergulhar no mundo fantástico dos sites. A conversa à mesa parece aborrecida demais em comparação com a enxurrada de emoções que a Internet provoca. Se a família não abrir o olho, a tecnologia midiática corroerá a beleza dos encontros entre os membros. (LIBÂNEO, 2010, p. 132).

A agitada rotina de uma família contribui para que seus membros fiquem grande parte do dia ocupados, seja com tarefas fora ou dentro do ambiente doméstico. Assim que os afazeres são encerrados, rapidamente recorrem ao meio digital para distraí-los e terem a sensação de um falso descanso. Portanto, a atenção que deveria ser destinada única e exclusivamente para o filho, muitas vezes é substituída por brincadeiras frente à televisão, conversas sem que a atenção esteja voltada de fato para ela, jantares com a presença e utilização de *smartphones*, entre outros.

A família possui uma grande influência nos comportamentos de seus componentes, em especial nos filhos que são justamente formados naquele núcleo e utilizam como parâmetro os exemplos desenvolvidos pelos pais e responsáveis. O

avanço dos meios de comunicação contribui para o uso excessivo de aparelhos eletrônicos, os quais induzem integrantes do núcleo familiar a passarem horas e horas conectados, cerceando o estabelecimento de diálogo e afeto entre pais e filhos. A criança aprende através dos pais quais são os meios de constituição de relações sociais, conseqüentemente nessa era, crianças irão aprender de forma equivocada a utilizar os meios de comunicação virtual como a única forma possível de se constituir socialmente, levando como maior parâmetro e espelho, seus pais.

A falta dos pais, faz com que os filhos busquem afeto nas redes sociais e muitas vezes em conversas com pessoas desconhecidas, colocando o menor ainda mais em risco. Ao contrário da parentalidade distraída, tem-se a posição de filhos *versus* tecnologia. Os brinquedos de infância das crianças da última geração são constituídos por *videogames*, jogos em *smartphone*, acesso a redes, entre outras atividades que envolvem a tecnologia. Antes mesmo de ser alfabetizada a criança já tem acesso a um aparelho tecnológico, seja para seu entretenimento ou distração. Além de causar atraso no desenvolvimento dos cinco sentidos conhecidos como tato, olfato, visão e paladar, essa situação também pode gerar questões de danos psicológicos e afetivos.

Já na adolescência, a consequência da utilização das telas desde a infância consiste na dependência tecnológica. A tecnologia, como já digo, toma lugar de hábitos de interação física e emocional, contudo, os danos vão muito além: além de destruir os vínculos afetivos no núcleo familiar, causam grande dependência, provocando ansiedade, ira e frustrações, prejudicando o desempenho escolar ou em demais atividades de aprendizado.

Os problemas explanados pela tecnologia em excesso vão além do psicológico e emocional, refletem também na saúde física, já que pode levar a falta de prática constante de esportes e até mesmo ao sedentarismo, altamente prejudicial em jovens e adolescentes. Nesse compasso:

O nível de atividade física nas crianças tem demonstrado que a tecnologia tem ganhado espaço no mundo das crianças e vem diminuindo a atividade física na infância. As crianças vêm se tornando cada vez mais sedentárias por hábitos como assistir televisão, jogar vídeo game, usar computador. (MACHADO, 2011, p. 13).

Como mencionado, os danos causados vão além do âmbito emocional, comprometendo também na esfera física dos jovens. Entretanto, além dos problemas

aqui descritos, outros, como o *cyberbullyin*, *reveng porn*, *sexting* e a pedofilia devem ser enfrentados de forma individual.

4.1 *Cyberbullying*

O *cyberbullying* é um tema de natureza atual, altamente propagado pela internet, tendo como seu impulsionador as novas tecnologias de informação. Este constitui-se como uma nova vertente do *bullying*, sendo também causador de ameaças, agressões e desconfortos, mas neste sentido, gerado através de internet e meios de comunicação.

Considera-se *cyberbullying* atitudes agressivas vinculadas ao meio eletrônico e a internet para deliberar as ofensas. Mesmo havendo liberdade de manifestação e expressão, direitos fundamentais protegidos constitucionalmente, a proporção utilizada da liberdade faz com que outras pessoas, no caso, as vítimas, sejam oprimidas virtualmente.

Conforme aponta Beran e Li (2007), por mais que haja similaridade entre *cyberbullying* e *bullying* deve atentar-se a discrepâncias, tendo em vista que o primeiro é apoiado por tecnologias de informação e transcende fronteiras do tempo, assim, a ofensa disparada contra a vítima pode manter-se viva no espaço virtual por tempo indeterminado. Concluindo-se então que as consequências apresentadas podem ser maiores, da mesma maneira em que expõe Willard (2005), pois as agressões podem ser mais facilmente difundidas e eternamente presentes.

Da mesma forma explica:

De facto, um e-mail pode ser sucessivamente encaminhado para milhares de internautas, e uma imagem, uma vez colocada, por exemplo no You Tube, além de copiada e multiplicada, pode aí permanecer indefinidamente, dando assim lugar a consequências repetidas e de longo termo. (AMADO, MATOS, PESSOA e JAGER, 2009).

E continua no mesmo sentido:

Os métodos usados no *bullying* virtual incluem o envio de mensagens de texto que contenham insultos depreciativos por telefone celular, com os alunos mostrando as mensagens a outros alunos antes de enviá-las ao seu alvo; o envio de e-mails ameaçadores e o encaminhamento de e-mails confidenciais a toda uma lista de endereços dos seus contatos, desse modo, promovendo humilhação pública do primeiro remetente. Outros conspiram contra um aluno e o “bombardeiam” com e-mails ofensivos ou preparam um site depreciativo

dedicado ao aluno escolhido como alvo e enviam o endereço a outros alunos, solicitando os seus comentários. (SHARIFF, 2011, p. 61).

O anonimato possível em meios de comunicação virtual faz com que as ofensas se tornem ainda mais comuns e de fácil dissipação, sem que um autor seja culpado ou se quer, revelado. Essa prática de crueldade e *bullying* online pode facilmente atingir menores que realizam o uso desenfreado e sem supervisão de aparelhos eletrônicos de acesso à internet.

Tanto que, no ano de 2015 (dois mil e quinze) entrou em vigor a Lei N.º 13.185 de 2015 que instituiu o programa de combate à intimidação sistêmica inclusive aqueles disseminados através de equipamentos eletrônico, vejamos artigo 2º da lei retromencionada:

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Assim, houve a criação de um amparo legal para caracterizar-se e prevenir qualquer modalidade de *bullying*, inclusive aquele cometido de forma *online*, tendo em vista que “não é porque a agressão é virtual que ela implica menos prejuízos para todos os personagens do *bullying*. Muitas vezes as consequências são piores do que a agressão presencial” (GUARESCHI e SILVA, 2008, p. 70).

Adentrando na temática em questão, há de se perceber que esta forma de crime pode atingir facilmente menores, salientando que não há padrões para serem vítimas deste crime. De forma fácil um menor pode se sentir humilhado e violado diante de tal situação, a qual pode gerar consequências drásticas e irreversíveis em campo físico e psicológico, inclusive levando ao suicídio. Para tanto, se faz necessário repensar sobre o acesso de menores de idade à internet sem que haja acompanhamento e supervisão, bem como, uma possível majoração nas penas do

crime exposto para que antes de praticar um crime os infratores repensem em suas consequências.

4.2 *Sexting e Reveng Porn*

Apesar de observar que a prática do *ciberbullying* se tornou ainda mais corriqueira, outras práticas que estão associadas ao mundo digital e tecnológico devem ser observadas de perto: o *sexting* e *revenge porn*.

O *sexting* consiste na prática do envio de mensagens, vídeos e fotos com conteúdo sexual e pornográfico, a expressão se dá através das palavras *sex*, traduzido do inglês para sexo e *texting*, traduzindo-se para torpedos. Esta é uma prática cada vez mais comum e no ano de 2019, um em cada quatro jovens afirmaram já ter recebido mensagens de cunho sexual, conforme informação levantada pelo site G1⁸.

Menores de idade expostos a internet sem supervisão e acautelamento estão facilmente propícios a receber e mandar este tipo de conteúdo. Para proteção deste grupo, o artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conhecido por ECA, impõe que a prática de envio de conteúdos com teor íntimo e envolvendo crianças e adolescentes poderá ser considerado pornografia infantil, conseqüentemente, será crime. Ainda mais recentemente, mas desta vez no Código Penal, a Lei N.º 13.718 de 2018 fez vigorar o artigo 218-C o qual considerada crime o compartilhamento indevido de imagens e vídeos de cena de sexo, nudez e pornografia sem que haja consentimento da vítima.

Grande exemplo de que essa exposição é capaz de causar na vida de um adolescente é observando casos ocorridos em território nacional, como, por exemplo, o famoso caso das meninas de Encantado, cidade do interior do Rio Grande do Sul. Inicialmente, o caso figurou como uma atividade consensual entre um grupo de amigos no *whatsapp*, aplicativo de conversa que permite o envio de imagens, o qual era utilizado para troca de fotos sensuais da vítima. Até determinado momento em que as fotos se tornaram públicas e começaram incessantemente a circular por demais grupos, inconformada com a situação uma das vítimas cortou os próprios pulsos em tentativa de suicídio⁹.

⁸ Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/03/o-que-e-sexting-saiba-tudo-sobre-a-pratica-de-sexo-por-mensagens.ghtml>. Acesso em: 15 de set. 2021.

⁹ Disponível em: <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2015/05/menina-que-teve-foto-intimavazada-no-rs-tentou-suicidio-diz-deputado.html>. Acesso em: 15 de set. 2021

O problema do *sexting* que atinge crianças e adolescentes pode ser dois: serem alvos e receberem imagens e vídeos com conteúdo sexual ou enviarem fotos íntimas e terem estas divulgadas. Independente da situação, o menor será a vítima e poderá sofrer com inúmeras consequências, inclusive tentar ou conseguir cercear a própria vida por uma busca desesperada por compreensão.

Quando as imagens íntimas são divulgadas sem consentimento se tem o *reverg porn*, conhecido popularmente por pornografia de vingança. Conforme melhor entendimento:

A primeira característica da pornografia de vingança é que o material, produzido no contexto de *sexting* (sem fins lucrativos baseados numa relação de confiança, privacidade e liberdade de escolha e intimidade) é, necessariamente, vazado ao público de forma não consensual, ultrapassando os limites do que é público ou privado, desrespeitando o princípio da privacidade, da personalidade, tornando o direito ao esquecimento prejudicado diante a dificuldade burocrática e técnica de retirada do material, gerado pelo rápido alastramento da rede desse conteúdo. [...] Como consequências sociais, as vítimas, em sua maioria mulheres, tem que se isolar para não serem humilhadas, é degradada em sua confissão de mulher e reduzida a condição de prostituta [...], passa a ser rejeitada pela sociedade, passa a ter problemas com o aspecto profissional, entre outro. Um destaque se faz para os problemas psicológicos gerados pelo conteúdo de teor mais íntimo feitos por adolescentes, sobre os quais já há relatos que chegam a tentativa e consumação do suicídio de meninas que não suportaram a exposição e a vergonha causada a si e a família. Percebe-se com isso a urgência de aparatos leais mais específicos e apoio mais intenso do Estado por estar claro que tais fatos passarem a ser uma questão de saúde pública. (MENDONÇA e ALVES, 2018, s.p).

Nesse sentido, *reverg porn* consiste na divulgação das fotos e vídeos que exibem conteúdo sexual sem que haja consentimento da vítima, tendo como propósito principal prejudicar e abalar a imagem e psicológico desta. Ao contrário do *sexting* mas que atinge crianças e adolescentes da mesma forma, o *reverg porn* não compartilha um conteúdo produzido pelo autor do compartilhamento, mas sim, será utilizado um conteúdo de terceiros, agindo de forma maliciosa para que propague o constrangimento e humilhação da vítima, independentemente de sua idade.

Insta salientar que diversos casos de *reverg porn* e de *sexting* são também causadores de pedofilia, a qual consiste na ideia de um sujeito atrair-se de forma sexual por uma criança e com ela exercer práticas eróticas. Em âmbito internacional, a pedofilia é considerada como uma doença em classificação internacional, fazendo parte do CIM 10, a qual é tratada como uma perturbação da preferência sexual. No direito brasileiro não existe tipificação específica para a

pedofilia, contudo, quem comete um crime desta conotação e nesses moldes, será punido através do artigo 217-A e 218 do Código Penal, os quais versam sobre estupro de vulnerável.

O fato é que com a era digital, abusos de vulnerável, sendo caracterizados através da pedofilia são cada vez mais constantes. Um grande alerta é em relação ao isolamento social provocado pela pandemia da Covid-19 que se alastrou por todo o país, havendo índice de aumento de 106% (cento e seis por cento), totalizando 96.000 (noventa e seis) mil denúncias para esse tipo de crime. Com isso, os índices de pedofilia virtual aumentaram, mesmo em 2019 o Brasil tendo formalizado a adesão a Aliança Global *We Protect*, organizadora da Cúpula Global de Enfrentamento à Exploração Sexual Infantil pela Internet.

Conforme dados recolhidos pela Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Rio Grande do Sul, a cada 24 (vinte e quatro) horas, cerca de 320 (trezentos e vinte) crianças são abusadas. Vejamos especificações:

Em 2017, o governo brasileiro trouxe dados atualizados sobre o perfil das vítimas: cerca de 67,7% das crianças e jovens que sofrem abuso e exploração sexuais são meninas. Os meninos representam 16,52% das vítimas. Os casos em que o sexo da criança não foi informado totalizaram 15,79%. Os dados sobre faixa etária mostram que 40% dos casos eram referentes a crianças de 0 a 11 anos. As faixas etárias de 12 a 14 anos e de 15 a 17 anos correspondem, respectivamente, a 30,3% e 20,09% das denúncias. Já o perfil do agressor aponta homens (62,5%) e adultos de 18 a 40 anos (42%) como principais autores dos casos denunciados. (ALVARENGA, 2018, s.p).

A violência sexual causada através da pedofilia impulsionada por *reverg porn* e *sexting* que acomete crianças causa uma violação aos direitos humanos e fundamentais, as quais causam uma grande degradação ao psicológico e emocional dos menores, seja a curto ou longo prazo, causado pelo abandono afetivo dos seus responsáveis e pela falta de supervisão ao utilizarem as redes sociais e aparelhos eletrônicos, por isso, há grande importância ao tratamento e questionamento destes temas.

Assim, para inibir essa forma de intimidação que menores podem sofrer se expondo ao uso sem supervisão da internet, faz necessário aumento de pena para quem infringir respectivas leis, bem como, educação sexual e sobre uso de redes sociais para os menores, dando ciência a estes com auxílio de seus responsáveis, de que tudo que se faz online tem resultados. Apesar da proteção realizada com apoio do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Penal percebe-se que ainda

não é o suficiente para inibir essa prática de crime e levar a impunidade aos seus autores, já que a fiscalização, denúncia, investigação e penas impostas são feitas de maneira branda e superficial.

4.3 Observância a Exposição dos Filhos a Internet: Cuidado ou Exagero?

Em decorrência a expansão da internet pelos mais variados meios e por diversos públicos, os quais incluem crianças e adolescentes, novos conflitos podem vir à tona e demonstrar uma grande preocupação gerada pelas interações que esta pode proporcionar a sociedade.

A inclusão social possibilitou que grande parcela da sociedade tenha acesso as redes de comunicação geradas pela internet, causando inclusão digital também de menores de idade, que em alguns casos não possuem ainda discernimento suficiente para sua proteção. Por isso, há necessidade de uma mediação durante a exposição dos menores em redes sociais, internet e tecnologia, sob pena destes estarem superexpostos a inúmeros problemas causados em decorrência ao mal uso dos equipamentos e redes.

O ambiente virtual, por mais que seja considerado como democrático, deve ser considerado também como um local em que há a inserção de inúmeros tipos sociais e dos mais diversos conteúdos existentes; e exatamente por esse fator é possível a disseminação de informações e conteúdo não adequados para todos os públicos, em especial, as crianças e adolescentes.

A observância da exposição dos filhos a internet não deve ser considerada um exagero, mas sim, um cuidado e uma cautela, tendo em vista que a identidade destes ainda está em formação e pode estar expostas a vitimização de inúmeros crimes, no mesmo sentido Veronese (2013, p. 10) aponta que “Acentua o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais e enfatiza a importância da família para que a criança desenvolva sua personalidade [...]”.

Entretanto, notando o exposto ao artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, diz-se dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar de forma plena a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, momento o qual o legislador previu tripla responsabilidade para a efetivação dos direitos das crianças, no mesmo embalo:

A universalização dos direitos sociais como àqueles que dependem de uma prestação positiva por parte do Estado, também exige uma postura pró-ativa dos beneficiários nos processos de reivindicação e construção de políticas públicas. É nesse sentido que o Direito da Criança e do Adolescente encontra seu caráter jurídico-garantista, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, ou seja, transformá-los em realidade. (CUSTÓDIO, 2008, p. 22-43).

No mesmo sentido de proteção a crianças e adolescentes, algumas iniciativas ao redor do mundo já foram tomadas, como é o caso da União Europeia e dos Estados Unidos, países que já investem em práticas que possuem a finalidade de proteger o público infantil com a criação de leis de proteção e o incentivo a indústrias para que desenvolvam sistemas com a classificação adequada de sites. Nos Estados Unidos esta iniciativa é conhecida por *Children's Online Privacy Protection Act*¹⁰.

Além de legislação específica para tratar da problemática, pais e responsáveis devem sempre estarem atentos ao propagado por psicólogos, psiquiatras e psicopedagogos que auxiliam no desenvolvimento infantil. Fora esses cuidados, a própria internet disponibiliza armas capazes de equilibrarem o uso desenfreado das redes e tecnologias, como, por exemplo, cursos oferecidos por instituições, como o caso do curso intitulado por Curso Filhos Conectados, disponibilizado pelo NIC.br¹¹; o qual conta com conteúdo onde pais, mães e responsáveis possam utilizar para aprender a proteger os filhos do ambiente digital tóxico e prepará-los para o uso da internet da melhor forma possível. Da mesma forma, explica o site:

Esse curso traz o aprofundamento necessário, que é impossível de se transmitir apenas em palestras, abordando temas como: Tempo adequado de uso na Internet; Como se caracteriza o *bullying* e *cyberbullying*, seus danos e como evitá-los; Prevenção ao vazamento de nudes; Reputação Digital; Responsabilidade por postagens e compartilhamentos indevidos na Internet; Desafios violentos na Internet; Reflexão sobre a exposição excessiva *on-line*; Riscos e Perigos na Internet; O que os pais precisam saber antes do(a) filho(a) ser um(a) *youtuber*; Como evitar o acesso a conteúdo indevido pelas crianças; *softwares* de controle parental, e muito mais. (NIC.BR, s.a, s.p).

De acordo com grande parte de profissionais da área da psicologia, o ideal é que crianças até 02 (dois) anos de idade não possuam contato com tecnologia

¹⁰ Lei de proteção à privacidade *on-line* infantil (**tradução nossa**).

¹¹ Disponível em: <https://cursos eventos.nic.br/curso/curso-online-filhos-conectados/>.

e que após essa idade, o uso seja controlado pelos responsáveis (ALVES, 2017). Da mesma forma apresenta-se:

Os riscos e prejuízos são os mesmos tanto para crianças quanto para adolescentes. “Para a criança, isso pode trazer algumas alterações nas fases de desenvolvimento, porque ela não está preparada para receber a quantidade de estímulos que a tecnologia traz. Em crianças e adolescentes, isso pode diminuir a concentração, a memória e trazer repercursões para o desenvolvimento psicossocial, além do isolamento e sedentarismo”, explica. (ALVES, 2017, s.p).

Por isso, a orientação é que responsáveis, educadores e terapeutas estejam sempre atentos aos movimentos de crianças e adolescentes na internet, sendo necessário que haja monitoramento de conteúdo e de tempo, bem como, supervisão, sendo estabelecida através de vínculos afetivos. Conclui-se, portanto, que a exposição exagerada e sem que haja supervisionamento causa um total desrespeito aos direitos fundamentais da criança consagrados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, necessitando esta situação de uma maior regulamentação e preparação dos pais e responsáveis para que haja o devido controle e observância.

5 CONCLUSÃO

Conforme o discutido, há de se concluir que o termo família e sua constituição vêm evoluindo ao longo dos anos e é variável, dependendo de cada povo e de cada vínculo afetivo que conforme demonstrado, o afeto é um dos principais princípios que regem as relações familiares.

Além dos avanços dentro dos núcleos familiares por evolução da sociedade, no último ano em especial, as relações familiares passaram por outra mudança: o isolamento social, causado pela pandemia de Covid-19 (Vírus SARS-CoV-2). Com isso, pais e filhos passaram a conviver a maior parte do tempo de forma presencial, mas esta relação passou a ter uma grande interferência externa: a internet, a rede e aparelhos eletrônicos, todos advindos da tecnologia. Esse descompasso deu lugar ao abandono afetivo e à parentalidade distraída.

O abandono afetivo e a parentalidade distraída além de causarem danos psicológicos e na saúde dos menores, causam danos irreparáveis quando ligados a tecnologia, podendo ser motivos para o uso desenfreado de *smartphones* e tecnologias para substituírem o afeto que os pais não deram, pois também estavam ocupados utilizando de tecnologias.

Para tanto, são necessárias algumas observações e alterações em plano legislativo e familiar. Por mais que não haverá interferência do Estado em relações familiares e mesmo com a imposição legal de todos os direitos expostos no decorrer do presente trabalho, fica claro que ainda há uma vasta necessidade de aplicação plena e eficaz da proteção integral da criança e do adolescente; e ainda visando essa aplicabilidade, às regras impostas no artigo 70 a 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente devem ser seguidas.

Com isso, deve-se oportunizar o alcance pleno de todos os direitos passíveis a esta parcela da sociedade, tendo em vista o dever tríplice da família, sociedade e Estado de proteger e resguardar a vida, dignidade e liberdade dos menores, protegendo dessa forma, ameaça e lesões aos seus direitos. Assim, tem-se a preocupação do legislador de criar normas que coloquem o menor a salvo de qualquer deficiência de proteção aos seus direitos e também a inclusão de normas gerais que os garantam, normas ainda mais eficazes e com punições severas a aqueles que as descumprirem; inclusive normas que disciplinem sobre abandono afetivo, parentalidade distraída e em questões penais como o *cyberbullying*, *revenge*

porn, *sexting*, pedofilia e incitação ao suicídio. Tendo em vista que, grande parte de crianças e adolescentes possuem acessos a rede social e tecnologia de forma ilimitada e desenfreada, e por lá podem encontrar diversos conteúdos que não são adequados para sua faixa etária, expondo ainda mais suas fragilidades.

Contudo, apesar da possibilidade de inúmeras determinações legais que versam sobre a proteção integral da criança e do adolescente ora proposta, não deve advir e ter o poder público como seu único responsável. Pode-se concluir que deve ainda ser um dever e obrigação de todos os cidadãos e da sociedade a proteção de crianças e adolescentes, que devem juntos, lutarem pelo bem-estar e pela preservação de direitos dos menores. Os pais e responsáveis, observando recomendações médicas e de profissionais da área da educação e psicologia, devem procurar passar recomendações sobre uso das redes e tecnologias de forma clara e efetiva para seus filhos, para que reduzam o uso em questão de tempo e para que haja supervisões sadias; bem como, não devem se eximir da culpa do próprio uso que fazem de forma inadequada das redes, acarretando a parentalidade distraída.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ana Nunes de. ALVES, Nuno de Almeida. CARVALHO, Ana Delicado e Tiago. **Crianças e internet: a ordem geracional revisitada**. Lisboa: Análise Social, 2013.

ALVARENGA, Thiago. A cada 24 horas, 320 crianças são abusadas: audiência pública – prevenção e combate a pedofilia da OAB/RS quer pôr fim à violência infantil. **OAB Rio Grande do Sul**. Disponível em: <https://www.oabrs.org.br/noticias/cada-24-horas-320-criancas-sao-abusadas-audiencia-publica-ndash-prevencao-e-combate-pedofilia-oabrs-/27290>. Acesso em: 23 de ago. 2021.

ALVES, Felipe. Psicóloga alerta para uso excessivo de internet e tecnologia por crianças e adolescentes. **ND+**. Disponível em: <https://ndmais.com.br/tecnologia/psicologa-alerta-para-uso-excessivo-de-internet-e-tecnologia-por-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 09 de nov. 2021.

AMADO, João. MATOS, Armanda. PESSOA, Teresa. JÄGER, Thomas. **Cyberbullying: um desafio a investigação e a formação**. Disponível em: <file:///C:/Users/Duda%20Cremonezi/Downloads/409-Texto%20do%20Trabalho-1094-1-10-20120406.pdf>. Acesos em: 14 de set. 2021.

BAHIA, Cláudio José Amaral. **A natureza jusfundante do direito à família**. São Paulo: Revista do IASP, 2008, p. 21.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: arts. 193 a 232**. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 410.

BILCHES, William. Alerta aos pais: pedofilia virtual aumenta no Brasil em meio a pandemia. **Gazeta do Povo**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/alerta-aos-pais-pedofilia-virtual-aumenta-no-brasil-em-meio-a-pandemia/>. Acesso em: 25 de ago. 2021.

BRASIL registra diariamente 233 agressões a crianças e adolescentes. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-12/brasil-registra-diariamente-233-agressoes-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 20 de mai. 2021.

BRASIL, Código Civil (2002). **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado, 2002.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado, 1990.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial N.º 1159242/SP**. Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à

responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. [...] (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 23 de set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível N.º 1003047-43.2020.8.26.0008**. Abandono afetivo – Menor – Indenização por dano moral – É inequívoco que a rejeição paterna é causadora de sentimentos negativos de abandono, desprezo e desconsideração, não havendo necessidade da realização de qualquer prova psicológica para reconhecer-se o dano moral, pela injustiça da conduta paterna com uma criança, independentemente do pagamento de pensão alimentícia, que no caso, a falta chegou a convolar-se em prisão. – Fixação em R\$ 10.000,00 - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003047-43.2020.8.26.0008; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2021; Data de Registro: 25/03/2021). Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=14487907&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_3ec329311a4e4002b2629399d864af70&g-recaptcha-response=03AGdBq25L6x_wQbVfDMPuLAJVRAnk43dFxFxRYNIZ0Sv_q7XoX_gNC73rWtTomgn4esXDGx50et0-xbG9IK9MLQWx4yWqkmZVUgzZIVJDdBpf8RoOUpKwB5neXi_ev9-E1Vz3O5UANttoLMcKn11h-JQ5xZJDDrQ5Q57zn96gswx161x_IdcsH3f_ShoWqo5w-zLAn0d7NyOOotw__lh4ZSbM-2HumEr66wvbFThMIPi4dFKPFsP9WCONmndBYmZnfZtl2TTjcw4TSxAJTcka1UduVoQ5OTtTKDhQriKSk5PGy7S8BiWDgu4iLALwJ95asw9I1UdyWSTzzMxQIJhGaULRlf6tLNuHk2CKuRD2MvPUOcgTEjeVnSGJuinF7FCgbaoVZrpNwpBZRd2_4hPuVsE1PTnilEShfFSATEad8YboGin7DydpIA6YjZAsjbHaFaGp8k80zukkwQlkDTwa2WYvP9mMWFgjXcg. Acesso em: 15 de jul. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7. Câmara Cível). **Apelação Cível N.º 70013207246**. Direito Constitucional – ECA – Reexame Necessário – Ação Civil Pública – Adequação da via processual eleita. - A promoção do parquet encontra amparo na lei nº 8.069/90. Interesse de agir. Caracteriza-se o interesse processual na dificuldade de obter, com a necessária urgência, pelas vias administrativas, a vaga hospitalar almejada. Tratamento de saúde de menor. Estabelecem a constituição da república e a lei nº 8.069/90 a obrigação do estado –

entendimento como ente público em qualquer de duas esferas – de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde. Confirmaram a sentença em reexame necessário. Unânime. (TJRS – 7ª Câm. Cível; Reexame Necessário nº 70010854693-Porto Alegre-RS; Rel. Desa Walda Maria Melo Pierro; j. 8/6/2005). Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 02 de jun. 2021.

CAMPOS, Ana Cristina. IBGE: Brasil tem 4,6% das crianças e adolescentes em trabalho infantil. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-12/ibge-brasil-tem-46-das-criancas-e-adolescentes-em-trabalho-infantil#:~:text=Dados%20divulgados%20hoje%20s%C3%A3o%20referentes%20ao%20ano%20de%202019&text=Em%202019%2C%20o%20pa%C3%ADs%20tinha,e m%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20trabalho%20infantil>. Acesso em: 09 de jun. 2021.

CAMPOS, Diogo Leite de. A nova família. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **Direitos da família e do menor**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 22-35. CARDIN, Valeria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CHALITA, Gabriel. **Educação**: a solução está no afeto. São Paulo: Gente, 2001.

CHAVES, Antônio. **Comentário ao estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

CHAVES, Antônio. **Estudos de direito civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

CURSO On-line Filhos Conectados. **Nic.br**. Disponível em: <https://cursoseventos.nic.br/curso/curso-online-filhos-conectados/>. Acesso em: 09 de nov. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. **Os novos direitos da criança e do adolescente**. Joaçaba: Espaço Jurídico, 2006, p. 7-28. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/8780/4819>. Acesso em: 04 de jun. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral**: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *In*: Revista do Direito, v. 29, 2008. Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>. Acesso em: 09 de nov. 2021.

ESTATÍSTICA, Instituto Brasileiro de Geografia e. **Tábua Completa de Mortalidade para o Brasil – 2018**. E-book. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2018.pdf. Acesso em: 05 de jun. 2021.

FALCÃO, Letícia Prazeres. **O fenômeno da parentalidade distraída e o abandono afetivo**: quanto custa o cuidado na sociedade tecnológica. Goiânia: Revista de Direito de Família e Sucessões, 2019.

GESSE, Eduardo. **Família multiparental. Reflexos na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

GUARESCHI, Pedrinho A. SILVA, Michele Reis da. **Bullying**: mais sério do que você imagina. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

HERDY, Thiago. Estatísticas – três crianças ou adolescentes são abusadas sexualmente no Brasil a cada hora. **Ministério Público do Paraná**. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/2020/03/231/ESTATISTICAS-Tres-criancas-ou-adolescentes-sao-abusadas-sexualmente-no-Brasil-a-cada-hora.html>. Acesso em: 09 de jun. 2021.

KUSHLEV, Kostadin. DUNN, Elizabeth W. **Smartphones distraem pais de cultivar sentimentos de conexão ao passar tempo com seus filhos**. Virgínia: Revista de Relações Sociais e Pessoais, 2018. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0265407518769387>. Acesso em: 30 de jul. 2021.

LABORATÓRIO de Educação. Conecte-se ao que importa: contra o abandono virtual. Disponível em: <https://labedu.org.br/conecte-se-ao-que-importa-contra-o-abandono-virtual/>. Acesso em: 26 de ago. 2021.

Lei nº. 13.105 (2015). **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02 de jun. 2021.

Lei nº. 8.069 (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 de mai. 2021.

LIBÂNIO, João Batista. Influência da tecnologia na família. **Domtotal.com**. Disponível em: <https://domtotal.com/artigo/1585/24/09/influencia-da-tecnologia-na-familia/>. Acesso em: 30 de jul. 2021.

LOMEU, Leandro Soares. **Afeito, abandono, responsabilidade e limite**: diálogos sobre ponderação. Porto Alegre: IBDFAM, 2010. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/222.pdf. Acesso em: 24 de ago. 2021.
MACHADO, Bruno Mangini de Paula. **Da filiação e do reconhecimento dos filhos**. São Paulo: Atlas, 2012.

MACHADO, Y. L. **Sedentarismo e suas consequências em crianças e adolescentes**. Minas Gerais: Muzambinho, 2011. Disponível em: https://www.muz.ifsuldeminas.edu.br/attachments/1681_17.pdf. Acesso em: 08 de ago. 2021.

MAIDEL, Simone. VIEIRA, Mauro Luis. **Mediação parental do uso da internet pelas crianças**. Belo Horizonte: Psicologia em Revista, 2015.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues. RAMPAZZO, Lino. **O abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental**. Goiânia: Revista de Direito de Família e Sucessões, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 163-164.

NEUMANN, Débora Martins Consteila. MISSEL, Rafaela Jarros. **Família digital: a influência da tecnologia nas relações entre pais e filhos adolescentes**. Porto Alegre: Periódicos Eletrônicos em Psicologia, 2019.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NÚCLEO DE INFORMACÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BRASIL. **Resumo executivo TIC kids online Brasil 2019**. *E-book*. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20201123093441/resumo_executivo_tic_kids_online_2019.pdf. Acesso em: 27 de jul. 2021.

PEDROSO, Cláudia Maria dos Santos Pedroso. BONFIM, Evandro Luiz Soares. **O impacto da tecnologia do ambiente familiar e suas consequências na escola**. Jandira: Revista dos Discentes da Faculdade Eça de Queirós, 2017. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20171030115836.pdf. Acesso em: 24 de ago. 2021.

PEDUZZI, Pedro. SBP: violência mata mais de 103 mil crianças e adolescentes no Brasil. **Agência Brasil**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-04/sbp-violencia-mata-mais-de-103-mil-criancas-e-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 20 de mai. 2021.

SHARIFF, Shaheen. **Cyberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família**. Porto Alegre: Artmed, 2011.

SILVEIRA, Athus. O que é sexting? Saiba tudo sobre a prática de sexto por mensagens. **G1**. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/03/o-que-e-sexting-saiba-tudo-sobre-a-pratica-de-sexo-por-mensagens.ghtml>. Acesso em: 18 de ago. 2021.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Manual de Orientação #Menos Telas #Mais Saúde**. *E-book*. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/_22246c-ManOrient_-_MenosTelas__MaisSaude.pdf. Acesso em: 27 de jul. 2021.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Manual de orientação: saúde de crianças e adolescentes na era digital**. *E-book*. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf. Acesso em: 23 de set. 2021.

STONE, Linda. **Category archives**: continuous partial attention. Disponível em: <https://lindastone.net/category/attention/continuous-partial-attention/>. Acesso em: 28 de jul. 2021.

STUPPIELLO, Bruna. Pesquisa alerta: se distrair com celular coloca bebê em risco de acidente. **Bebê Mamãe**. Disponível em: <https://bebemamae.com/bebe/saude-bebe/pesquisa-alerta-se-distrair-com-celular-coloca-bebe-em-risco-de-acidentes>. Acesso em: 30 de ago. 2021.

TAPIAS, José Antonio Pérez. **Internautas e naufragos**: a busca do sentido na cultura digital. São Paulo: Loyola, 2006.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 4. ed. rev. ampli. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TRABALHO infantil apresenta quebra de 17% nos últimos anos no Brasil. **Governo do Brasil**. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/01/trabalho-infantil-apresenta-queda-de-17-nos-ultimos-anos-no-brasil>. Acesso em: 08 de jun. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção Integral da criança e do adolescente no direito brasileiro**. 2013. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38644/003_veronese.pdf?sequence=1. Acesso em: 09 de nov. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.